

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Inquérito Policial nº 347/2010, redistribuído ao juízo substituto da 3ª Vara federal criminal de Foz do Iguaçu sob o nº 5000657-96.2010.404.7002 ofereceu, em 19/04/2010, DENÚNCIA (evento 1) contra **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES**, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Grecchi Nunes e Valeria Sundfeld Nunes, nascido em 01/12/1985, natural de São Paulo-SP, portador do documento de identidade RG nº 437012487 SSP/SP, residente na Rua Aquiramum, 308, bairro Altos de Pinheiros, São Paulo-SP, atualmente sob custódia no Complexo Médico Penal de Curitiba/PR imputando-lhe os crimes do artigo 329, do Código Penal, artigo 121, § 2º, inciso V, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, por três vezes, consoante a regra do artigo 71, parágrafo único, do mesmo diploma legal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/03.

Consta da peça acusatória que:

*'No dia 14 de março de 2010, após cometer duplo homicídio no Estado de São Paulo, por volta das 21:40h, CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES, conduzindo o veículo FORD FIESTA SEDAN, de placas DWK-4983, o qual era objeto de roubo no Estado de São Paulo, ultrapassou o Posto de Polícia Rodoviária Federal na BR-277, no Município de Santa Terezinha de Itaipu - PR. Quando de sua passagem, o veículo teve sua placa identificada pelo sistema SINIVEM, o qual, considerando adversidades atmosféricas do momento, soou o alarme de veículo subtraído no Posto de Polícia Rodoviária cerca de 30 a 60 segundos após a passagem do mesmo.'*

*Diante do alarme, os Policiais Rodoviários Federais JACOB JAROSZCZUK e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR tomaram a viatura PRF ASTRA SEDAN, de placas JJQ-38935 e saíram no encalço do veículo FORD FIESTA.*

*Alcançando o veículo, ainda na BR-277, próximo ao acesso à cidade de Foz do Iguaçu, na altura da Avenida Costa e Silva, os Policiais deram ordem de parada a CARLOS EDUARDO, através de gestos com as mãos, sinais de luz, giroflex, sirene e sistema de auto-falante da viatura, ao que, o mesmo não obedeceu.*

*Os Policiais aproximaram-se do veículo a uma distância em torno de 5 metros visando a obrigar o motorista a parar o veículo, momento em que, opondo-se à execução do ato legal, CARLOS EDUARDO abaixou o vidro da porta do motorista, e, ainda em movimento, em baixa velocidade, virando o rosto para o lado em que estavam os Policiais (lateral esquerda do veículo), passou a desferir diversos tiros endereçados aos então perseguidores.*

*Na ocasião CARLOS EDUARDO disparou 12 vezes contra os Policiais, vindo a acertar 6 tiros na parte frontal da viatura (para-choques, capô e para-brisas - cfe. LAU7, LAU8, LAU9 - evento 49). Diante dos disparos e dos riscos oferecidos aos outros motoristas da via, os Policiais reduziram a velocidade, e, mesmo a distância observaram que CARLOS EDUARDO continuava a atirar em direção à viatura.*

*Dada a distância resguardada em relação ao veículo, os Policiais perderam contato com o veículo FORD FIESTA. Ato contínuo, após ter desistido de adentrar a aduana em uma primeira oportunidade, por volta das 22:40 h da mesma noite, CARLOS EDUARDO adentrou em alta velocidade à Aduana da Ponte Internacional da Amizade, e, vislumbrando a presença do Policial Federal LUCIANO DIAS DA SILVA, o qual segurava uma arma calibre 12 com munição não letal, em atividade de bloqueio fronteiriço, resolveu atirar no referido policial.*

*CARLOS EDUARDO, com o veículo em movimento, passou a atirar através do para-brisa do veículo em direção ao policial, ao que, o Policial Federal LUCIANO tentando conter o movimento do veículo, efetuou um disparo com munição não-letal (projétil de borracha), vindo a acertar a parte inferior do para-brisa.*

*Tal disparo efetuado pelo Policial não logrou êxito em intimidar CARLOS EDUARDO, o qual avançou com o veículo atirando com a arma sobre o Policial, vindo a acertar um tiro a curta distância no braço direito.*

Após acertar o Policial, Carlos Eduardo continuou a atirar ao passar pelo Posto Policial. Com tal ataque ao Policial, CARLOS EDUARDO conseguiu transpor a barreira fronteiriça brasileira, sendo detido pela Marinha paraguaia já em território estrangeiro.

As autoridades paraguaias de pronto entregaram CARLOS EDUARDO aos policiais federais que para lá se dirigiram. Com CARLOS EDUARDO foi encontrada uma Pistola calibre 7,65 mm (.32 pol) com numeração de série raspada e 25 munições do mesmo calibre.

Diante da sequência delituosa, foi dada voz de prisão em flagrante a CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES'.

#### **CRIME DE RESISTÊNCIA (artigo 329 CP)**

A materialidade e a autoria do crime de resistência estão estabelecidas através do **Termo de depoimento de JACOB JAROSZCZUK JUNIOR** (fls. 09/11 - INQ6/evento 34), do **Termo de Depoimento de REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR** (fls. 01/02 - INQ7/evento 34), do **Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** (fls. 1/4 - INQ10/evento 34) e do **Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0419/2009- NUTEC/DPF/FIG/PR** (LAU7, LAU8 E LAU9 - evento 49).

Tais documentos mostram claramente que CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES após ordem de parada, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência direcionada aos Policiais Rodoviários Federais JACOB JAROSZCZUK JUNIOR e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR.

Assim sendo, conclui-se que o denunciado, de maneira livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal mediante violência direcionada a funcionário público competente para executá-lo.

#### **CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS (art. 121, § 2º, inciso V c/c artigo 14, inciso II, CP por 2 vezes, consoante a regra do artigo 71, parágrafo único CP)**

A materialidade e a autoria dos crimes de tentativa de homicídio praticados em face dos Policiais Rodoviários Federais JACOB JAROSZCZUK JUNIOR e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR está estabelecida através do **Termo de depoimento de JACOB JAROSZCZUK JUNIOR** (fls. 09/11 - INQ6/evento 34), do **Termo de Depoimento de REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR** (fls. 01/02 - INQ7/evento 34), do **Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), do **Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0419/2009- NUTEC/DPF/FIG/PR** (LAU7, LAU8 E LAU9 - evento 49), do **Termo de Reinquirição de JACOB JAROSZCZUK JUNIOR** (INQ3/evento 49) e do **Auto de Apreensão** (fls. 10 - INQ11/evento 34).

Tais documentos deixam claro que CARLOS EDUARDO, resistindo à sua captura, visando claramente os ocupantes da viatura policial rodoviária, olhando para trás, desferiu 12 disparos com a pistola 7,65mm que portava, vindo a acertar 6 deles na parte frontal da viatura.

O **Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0419/2009- NUTEC/DPF/FIG/PR** (LAU7, LAU8 E LAU9 - evento 49), mostra claramente que os disparos tinham endereço certo, pois atingiram o capô e o para-brisa da viatura policial, por uma questão de sorte, não atingindo os seus ocupantes.

Também, em suas declarações prestadas no **Termo de Reinquirição** (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES afirmou que queria acertar o veículo de forma a pará-lo, **não se preocupando em que lugar os tiros acertariam**, tendo disparado um carregador inteiro de sua pistola, com capacidade para 12 tiros.

Destas afirmações, considerando que a viatura policial não era teleguiada, mas conduzida e ocupada pelos policiais, observa-se claramente, **ao menos**, a ocorrência do dolo eventual na conduta de CARLOS EDUARDO, uma vez que, ao disparar 12 vezes contra a viatura policial, assumiu o risco de produzir o resultado morte dos dois policiais.

Noutro ponto, no **Termo de Reinquirição** (fls. 01/04 - NQ10/evento 34), CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES afirmou que 'decidiu seguir rumo ao Paraguai para fugir das Autoridades brasileiras, em razão do crime cometido em Osasco' e 'estando tão perto do seu objetivo reduziu a velocidade e passou a desferir disparos em direção à viatura'.

Nestas afirmações, vê-se claramente que a agressão armada aos Policiais tinha como objetivo assegurar a impunidade do duplo homicídio praticado na cidade de Osasco - SP.

Enfim, temos claramente que, CARLOS EDUARDO, com animus necandi, efetuou doze disparos em direção aos Policiais Rodoviários Federais JACOB JAROSZCZUK JUNIOR e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR, não obtendo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Do exposto, verifica-se que CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES, de maneira livre e consciente, visando assegurar a impunidade de outros crimes, tentou matar os Policiais Rodoviários Federais JACOB JAROSZCZUK JUNIOR e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR.

**CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DO APF LUCIANO DIAS DA SILVA (artigo 121, § 2º, inciso V c/c artigo 14, inciso II, CP)**

A materialidade e a autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado praticado em face do Agente de Polícia Federal LUCIANO DIAS DA SILVA estão sobremaneira estabelecidas através do Auto de Prisão em Flagrante (P\_FLAGRANTE1 - evento 01), do Termo de Reinquirição do APF LUCIANO DIAS DA SILVA (fls. 02/04 - INQ9/evento 34), do Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), do Termo de Reinquirição de ELANDERSON NAOKI IZUMI (fl. 05 - INQ10/evento 34), do Termo de Reinquirição de AELSON DOS SANTOS ALVES (fls. 06/07 - INQ10/evento 34), do Termo de Depoimento de PEDRO MENDES MONTEIRO NETO (fl. 08 - INQ10/evento 34), do Termo de Depoimento de EDSON PAULO MARCOLINO LIMA (fls. 09/10 - INQ10/evento 34), do Termo de Depoimento de JOSIMAR DOS SANTOS (fls. 11/12 - INQ10/evento 34), do Termo de Depoimento de WAGNER DA SILVA AZEVEDO (fls. 13/14 - INQ10/evento 34), da Tomografia Computadorizada de Cotovelo Direito (fls. 01 - INQ11/evento 34), das cópias dos tiquets de pedágio (INQ13/evento 34), do Laudo de Exame de Local nº 0497/2010- NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU4 e LAU5 - evento 67), do Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU6 e LAU7 - evento 67), do Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 631/2010 - CP (LAU2 e LAU3 - evento 86) e do Laudo de Confronto Microbalístico nº 1008/2010 - SETEC/SR/DPF/PR (LAU4 a LAU10 - evento 86).

Tais documentos deixam claro que CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES, buscando assegurar a sua impunidade quanto aos crimes cometidos no Estado de São Paulo, conduzindo o veículo FORD FIESTA de placas DWK-4983, investiu contra o Agente de Polícia Federal, efetuando inúmeros disparos com a pistola 7,65mm através do para-brisas do veículo e da janela lateral.

O Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU6 e LAU7 - evento 67), mostra claramente que os disparos foram feitos através do para-brisa do veículo, todos agrupados no canto esquerdo, na direção de onde estava o APF LUCIANO.

Também, em suas declarações prestadas no Termo de Reinquirição (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES afirmou que '**MIROU NO POLICIAL QUERENDO ACERTÁ-LO**'.

Noutro ponto, no Termo de Reinquirição (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES afirmou que 'decidiu seguir rumo ao Paraguai para fugir das Autoridades brasileiras, em razão do crime cometido em Osasco' e 'decidiu seguir rumo à ponte para tentar, de qualquer forma, fugir ao Paraguai'.

Nestas afirmações, vê-se claramente que a agressão armada ao APF LUCIANO tinha como objetivo assegurar a impunidade do duplo homicídio praticado na cidade de Osasco - SP.

Enfim, temos claramente que, CARLOS EDUARDO, com animus necandi, efetuou inúmeros disparos em direção ao Agente de Polícia Federal LUCIANO DIAS DA SILVA, acertando um dos disparos no braço direito do mesmo, não obtendo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

*Do exposto, verifica-se que CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES, de maneira livre e consciente, visando assegurar a impunidade de outros crimes, tentou matar o Agente de Polícia Federal LUCIANO DIAS DA SILVA.*

**PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (artigo 16, parágrafo único, inciso IV da lei 10.826)**

*A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06 - P\_FLAGRANTE1/ evento 01), pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 433/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU10 e LAU11 - evento 49) e pelo Laudo de Exame em Munição nº 434/10 - NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU12 e LAU13 - evento 49), donde se extrai estarem na posse do denunciado 1 pistola marca TAURUS, modelo PT 57 SC, 7,65mm, com numeração raspada, com carregador adicional e 25 munições calibre 7,65mm (.32 pol) marca CBC, arma e munições essas aptas atestadas como aptas para a realização de disparos, com potencialidade lesiva.*

*No que tange a autoria, esta encontra-se devidamente constatada através do Auto de prisão em flagrante (fls. 01/04 - P\_FLAGRANTE1/evento 01), do Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), documentos que atestam a posse da arma e das munições por parte do ora denunciado.*

*Ademais, em seu Termo de Reinquirição (fls. 01/04 - INQ10/evento 34), CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES afirmou que 'quando comprou a arma queria um equipamento com poder de fogo; que como não tinha armas de maior calibre no local onde comprou, optou pela pistola ora apreendida porque era a que estava disponível no momento; que queria uma arma intimidadora'. Enfim, temos claramente que, CARLOS EDUARDO estava portando arma de fogo com numeração raspada e munições. Desta maneira, conclui-se que CARLOS EDUARDO, de maneira livre e consciente, estava portando arma de fogo com numeração raspada e munições de uso permitido em desacordo com as normas legais e regulamentares.*

A denúncia foi recebida em 03/05/2010; na mesma data, foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinado à autoridade policial que extraísse cópia do procedimento investigatório e o encaminhasse à Polícia Civil de São Paulo, a fim de instauração do competente inquérito naquele estado (apuração do delito do art. 157, I e IV, do Código Penal decorrente doroubo qualificado do veículo Ford/Fiesta Sedan, placa DWK 4983) - evento 03.

Carta precatória para a citação do acusado expedida à Subseção Judiciária Federal de Cascavel/PR em 05/05/10 (evento 11), a qual foi devidamente cumprida em 14/06/2010 (evento 43).

Requerimento de Júlio César Bombonato pela cópia de laudo pericial realizado no veículo Ford/Fiesta Sedan, placa DWK 4983, de sua propriedade, a fim de instruir incidente de restituição de coisas apreendidas apenso (evento 14), deferido no despacho associado ao evento 19.

Ofício da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, encaminhando materiais periciados, Laudo de Confronto Microbalístico nº 1008/2010 - SETEC/SR/DPF/PR e documentos pertinentes à transferência do acusado à Penitenciária Federal de Catanduvas (evento 22).

Resposta à acusação apresentada na forma do artigo 406 do CPP (eventos 23 e 25), através da qual se requereu, em preliminar, o reconhecimento da conexão entre o presente feito criminal e o de nº. 405.01.2010.016494-0, instaurado contra o acusado CARLOS EDUARDO e em curso na Vara do Júri e de Execuções Penais de Osasco/SP; ainda em preliminar se requereu a prorrogação da competência deste Tribunal do Júri da Subseção Federal de Foz do Iguaçu/PR para o processo e julgamento conjunto dos dois feitos e, no mérito, articulou-se tese única de inimputabilidade penal do acusado.

No evento 26 a defesa apresentou incidente de insanidade mental, com a juntada de documentos (artigo 149 e seguintes do CPP).

Vista ao Ministério Público Federal (evento 27), que opinou pelo deferimento dos requerimentos da defesa (Evento 30), acrescentando que a atração a este Tribunal de Júri Federal deveria alcançar, também, o roubo consumado praticado, em tese, por CARLOS EDUARDO em São Paulo, porque igualmente conexo àqueles feitos.

No evento 33, este juízo reconheceu a conexão entre os feitos, firmou competência para apurar todos os fatos, e, conseqüentemente, avocou os referidos autos nº 405.01.2010.016494-0, em trâmite perante a Vara do Júri e Execuções Penais de Osasco/SP, bem como o inquérito policial n. 98/2010, da 34ª Delegacia de Polícia de São Paulo/SP, que investigava o roubo qualificado. Por fim, acolheu os argumentos apresentados pela defesa, ratificados pelo MPF, e determinou a instauração do Incidente de Sanidade Mental (autos n. 5002309-51.2010.404.7002 - conforme certidão do evento 37), nomeando o defensor constituído do acusado como seu curador.

Certidão de depósito de bens apreendidos associada ao evento 34 (pistola supostamente utilizada para o cometimento dos crimes e munições, deflagradas ou não).

Ofício solicitando ao Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP a remessa dos autos nº 405.01.2010.016494-0, por força da decisão proferida no evento 33 (evento 40, reiterado no evento 64).

Ofício solicitando ao Juiz de Direito da DIPO 1.1.2 da Comarca de São Paulo a remessa do Inquérito Policial n.º 050.10.039073-0 (IPL nº 98/2010, da 34ª DP de São Paulo/SP, evento 45), por força da decisão proferida no evento 33 (evento 47).

Certidão de depósito e objetos apreendidos da vítima do roubo, juntada no evento 49.

No evento 51, a defesa requereu a permanência do acusado no Hospital Psiquiátrico Complexo Médico-Penal do Paraná - CMP, pelo tempo que for necessário, ou, caso ele já tivesse sido transferido de volta para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, que se determinasse a sua remoção para o referido Hospital Psiquiátrico. O pedido foi indeferido, e, na mesma assentada, reiterou-se a solicitação de encaminhamento dos autos ao juízo paulista, anteriormente avocados (evento 58).

No evento 56, com base no Inquérito Policial nº 098/2010, autuado sob o nº 5003674-43.2010.404.7002, originário do 34º Distrito Policial do Estado de São Paulo e também no Inquérito Policial nº 347/2010, autuado sob o nº 5000657-96.2010.404.7002, originário da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, o Ministério Público Federal promoveu **ADITAMENTO À DENÚNCIA**, imputando ao acusado Carlos Eduardo a prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Constou da narrativa:

*'No dia 14 de março de 2010, em fuga após cometer duplo homicídio, por volta das 09:30h, na esquina da Avenida Doutor Queiroz Guimarães com a Avenida Francisco Morato, na cidade de São Paulo/SP, CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES, abordou o veículo FORD FIESTA SEDAN, de placas DWK-4983, o qual era conduzido por JULIO CESAR BOMBONATO.*

*Estando com uma arma de fogo em punho, mediante grave ameaça, CARLOS EDUARDO subtraiu para si o veículo e os objetos pessoais que estavam no interior do mesmo.*

*De posse do veículo e dos objetos pessoais, CARLOS EDUARDO empreendeu fuga ultrapassando a divisa entre o Estado de São Paulo e o Estado de Paraná e ainda a fronteira entre o Brasil e o Paraguai, vindo a ser detido, já em território estrangeiro, pelas autoridades da marinha paraguaia.'*

A materialidade e a autoria do crime de roubo duplamente qualificado está estabelecida através dos seguintes documentos:

**IPL 098/10 - 34º DP/SP (autos 5003674-43.2010.404.7002)**

- Boletim de Ocorrência nº 1325/2010 - 34º DP (fls. 06/07);
- Termo de Declarações de JULIO CESAR BOMBONATO (fls. 08/09);
- Auto de Reconhecimento Fotográfico Positivo (fls. 10/14);

**IPL Nº 347/2010 (autos nº 5000657-96.2010.404.7002)**

- Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU6 e LAU7 - evento 67);
- Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELDNUNES (fls. 01/04 - INQ10/evento 34);
- Auto de Apreensão (fls. 10 - INQ11/evento 34);
- Auto de Prisão em Flagrante (P\_FLAGRANTE1 - evento 01);

- cópias dos tiquets de pedágio (INQ13/evento 34);
- **Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU6 e LAU7 - evento 67);**
- **Laudo de Confronto Microbalístico nº 1008/2010 SETEC/SR/DPF/PR (LAU4 a LAU10 - evento 86);**
- **Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06 P\_FLAGRANTE1/evento 01);**
- **Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 433/2010 NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU10 e LAU11 - evento 49);**
- **Laudo de Exame em Munição nº 434/10 NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU12 e LAU13 - evento 49);**  
Tais documentos deixam claro que **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES**, com o objetivo de assegurar a impunidade em relação ao duplo homicídio praticado na cidade de Osasco - SP, portando uma pistola marca TAURUS, modelo PT 57 SC, 7,65mm, com numeração raspada, municiada, subtraiu para si mediante grave ameaça o veículo FORD FIESTA de placas DWK-4983 que era conduzido por **JULIO CESAR BOMBONATO**, além de objeto de uso pessoal que estavam no interior do veículo, e, ato contínuo ultrapassou a divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná, vindo, em sequência, a adentrar ao território paraguaio na condução do veículo.  
Praticando a conduta acima, incorreu o denunciado **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

Novo **ADITAMENTO À DENÚNCIA** (evento 66) promovido pelo MiNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (evento 66), para, com base no Inquérito Policial nº 38/2010, autuado sob o nº 5004074-57.2010.404.7002, originário da Delegacia Seccional de Polícia de Osasco - SP, e, no IPL nº 347/2010, autuado sob o nº 5000657-96.2010.404.7002, originário da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, imputar ao acusado Carlos Eduardo os crimes do artigo 146, § 1º, do Código Penal, artigo 150, § 1º, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da lei 9.455/92, por duas vezes, consoante a regra do artigo 69, do Código Penal e artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, consoante a regra do artigo 69, do Código Penal.

Constou da narrativa (evento 66):

'Consta do Inquérito Policial nº 38/10, oriundo da Delegacia Seccional de Osasco - SP, que, na noite de 11 de março de 2010, **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES**, vulgo 'CADU' telefonou para **FELIPE DE OLIVEIRA IASI** convidando-o para saírem juntos sob o pretexto de fumar maconha.

**FELIPE** então se dirigiu até a residência de **CADU** situada na Rua Aquiramun, 308 - Jd. Beatriz - SP, onde este adentrou ao veículo e saíram.

Nas imediações do local denominado Praça Panamericana, **CADU** sacou uma pistola TAURUS, calibre 7,65 mm, que trazia na cintura e encostou no rosto de **FELIPE** dizendo: 'cara, tenho que resolver uma parada, um assunto sério, você tá vendo o aço, a arma é de verdade, se você não fizer o que eu mandar, vou sentar o aço em você, vou estourar sua cabeça, eu escolhi você porque você é de boa família, tem uma vida boa e não vai vacilar e tem muito a perder'.

Diante de tal situação, **FELIPE** ofereceu o carro para que **CADU** utilizasse, ao que este lhe respondeu que era **FELIPE** quem deveria dirigir.

Sempre apontando a arma para **FELIPE**, **CADU** ordenou que seguisse em direção à Rodovia Anhanguera.

**CADU** foi indicando o percurso a ser seguido até que chegaram em frente à Chácara pertencente à **GLAUCO VILASBOAS** localizada na Estrada Portugal, Jardim Três Montanhas, GR 01, no Município e Comarca de Osasco/SP.

Chegando ao local, **CADU** retirou as chaves da ignição do veículo, guardou-as no bolso e desceu do veículo, deixando **FELIPE** dentro do carro.

Ato contínuo, chegou ao local um outro veículo conduzido por **JULIANA**, filha de **GLAUCO**, momento em que **CADU** dirigiu-se ao veículo de arma em punho e obrigou **JULIANA** a descer do veículo.

Neste momento, **CADU** também ordenou que **FELIPE** descesse do veículo VW GOL.

**JULIANA** indagou **CADU** 'por quê ele estaria fazendo isso', ao que **CADU** mandou que ficasse quieta e disse que queria entrar na casa.

Recebida a ordem de abrir o portão, **JULIANA** afirmou que não tinha a chave, sendo necessário pular o muro e destravar por dentro.

Diante disso, **CADU** ordenou que **FELIPE** pulasse o muro e abrisse o portão.

Já no interior da chácara, considerando que **JULIANA** estava sem as chaves da casa, **CADU** constrangeu **JULIANA** mediante o apontamento da arma de fogo a que ligasse através do telefone celular para que sua mãe **BEATRIZ** abrisse a porta.

Não atendido o telefonema, **CADU** constrangeu **JULIANA** a que chamasse sua mãe para abrir a porta e dissesse que estava passando mal.

No momento em que **BEATRIZ** se aproximava para abrir a porta, **CADU** se escondeu, ficando apenas **JULIANA** sob as vistas.

Assim que **BEATRIZ** abriu a porta da casa, **CADU** ingressou na residência, sempre apontando a arma para a cabeça de **JULIANA**.

No interior da residência, ao ouvir a movimentação, **GLAUCO** chegou à sala, momento em que **CADU** passou a concentrar sua atenção ao casal **BEATRIZ** e **GLAUCO**.

**GLAUCO** e **BEATRIZ** eram líderes de uma seita religiosa denominada Céu de Maria, que tinha entre suas crenças a reencarnação e entre suas práticas a ingestão de um chá alucinógeno conhecido como **SANTO DAIME**, seita esta que tinha seus rituais na chácara pertencente a **GLAUCO**.

Ato contínuo, **CADU**, apontando a arma para a cabeça de **GLAUCO**, passou a falar para **GLAUCO** e **BEATRIZ** 'agora eu quero que vocês falem o que eu quero ouvir'.

**CADU** desejava ouvir da boca de **GLAUCO** e de **BEATRIZ** que o seu irmão (de **CADU**) era a **REENCARNAÇÃO DE JESUS CRISTO**.

Não obtendo de pronto tal declaração, **CADU** partiu para a causação de sofrimento físico e mental em **GLAUCO** e **BEATRIZ**.

Para mostrar do que era capaz, retirou o carregador da pistola e derrubou ao chão uma munição para mostra que não era brincadeira.

Ato contínuo, ordenou que **GLAUCO** apanhasse a munição, momento em que desferiu um forte soco na sua face, o que ocasionou de pronto um sangramento.

Vendo a agressão, **BEATRIZ** se desesperou e, ao tentar defender o marido, foi brutalmente agredida com o cano da arma na cabeça. Neste instante, furioso com a negativa na obtenção da declaração desejada, **CADU** engatilhou a arma e encostou na cabeça de **GLAUCO** e perguntou 'a reencarnação de quem era seu irmão', ao que, de pronto, **BEATRIZ** e **GLAUCO** afirmaram '**É JESUS**'.

Obtida tal resposta, **CADU** ordenou que **GLAUCO** e **FELIPE IASI** o acompanhassem na saída da casa, pois desejava levar **GLAUCO** para fazer tal revelação pessoalmente ao irmão e aos pais (de **CADU**).

No momento em que saíram, chegou ao local o filho de **GLAUCO**, **RAONI ORNELAS PIRES VILASBOAS** acompanhado da namorada.

Aproveitando-se de um pequeno tumulto ocasionado pela chegada de **RAONI**, **FELIPE IASI** sutilmente fugiu do local.

**RAONI**, ao ver a situação de seu pai, se ajoelhou e interpelou **CADU** aos gritos de 'PELO AMOR DE DEUS PARE COM ISSO'.

Vendo que **FELIPE IASI** tinha fugido, o que estragaria seu propósito de levar **GLAUCO** até o local planejado, **CADU** resolveu matar **GLAUCO**, desferindo um tiro em seu abdômen.

Ao ver **GLAUCO** ser atingido com um disparo, **RAONI** empreendeu reação de defesa, ao que também foi alvejado por vários disparos.

Na mesma cena, foram desferidos outros disparos certeiros em **GLAUCO**. Diante dos disparos, **GLAUCO** e **RAONI** sucumbiram.

Obtidos os resultados morte, **CADU** empreendeu fuga'.

**1) CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMETIDO EM FACE DE FELIPE DE OLIVEIRA IASI (artigo 146, § 1º CP)**

A materialidade e a autoria do crime de constrangimento ilegal cometido em detrimento de **FELIPE DE OLIVEIRA IASI** estão delineadas através do **Termo de Declarações de Beatriz Galvão Veniss** (fls. 59/61 - IPL), do **Termo de Assentada em Aditamento** (fls. 40), do **Auto de Exibição e Apreensão** (fl. 38), do **Auto de Reconhecimento de Objeto** (fl. 41), do **Auto de Reconhecimento Fotográfico** (fl. 42), do **Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI** (fls. 53/56) e do **Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** (fls. 75/78).

Tais documentos deixam claro que **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** constrangeu **FELIPE DE OLIVEIRA IASI**, mediante grave ameaça com arma de fogo, a, contra a sua vontade, conduzir o seu veículo até a chácara de propriedade de **GLAUCO**.

**2) CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO COMETIDO DURANTE A NOITE E COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO (artigo 150, § 1º CP)**

A materialidade e a autoria do crime de violação de domicílio cometido durante a noite e com emprego de arma de fogo estão delineadas através do **Termo de Assentada** (fls. 20/21), do **Termo de Declarações de Beatriz Galvão Veniss** (fls. 59/61 - IPL), do **Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI** (fls. 53/56) e do **Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** (fls. 75/78).

Tais documentos deixam claro que **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES**, mediante meio astucioso e grave ameaça com uso de arma de fogo, entrou na residência pertencente à família de **GLAUCO VILASBOAS**, contra a vontade dos moradores.

**3) CRIMES DE TORTURA COMETIDOS EM FACE DE GLAUCO VILAS BOAS E BEATRIZ GALVÃO VENISS (artigo 1º, inciso I da Lei 9.455/97, por 2 vezes, consoante a regra do artigo 69 CP)**

A materialidade e a autoria dos crimes de tortura praticados em detrimento de **GLAUCO** e **BEATRIZ** estão delineadas através do **Termo de Assentada** (fls. 20/21), do **Termo de Declarações de Beatriz Galvão Veniss** (fls. 59/61 - IPL), do **Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI** (fls. 53/56) e do **Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** (fls. 75/78).

Tais documentos deixam claro que **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** constrangeu **GLAUCO** e **BEATRIZ**, com o emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com a finalidade de obter declaração de que o seu irmão (de Carlos Eduardo) era a reencarnação de Jesus Cristo.

**4) CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDOS EM DETRIMENTO DE GLAUCO VILASBOAS E RAONI ORNELAS PIRES VILASBOAS (artigo 121, § 2º, inciso II, CP, por 2 vezes, consoante a regra do artigo 69 CP).**

A materialidade e autoria dos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil em detrimento de **GLAUCO VILASBOAS** e **RAONI ORNELAS PIRES VILASBOAS** estão delineadas através do **Termo de Assentada** (fls. 12/13), do **Termo de Assentada** (fls. 20/21), do **Auto de Reconhecimento Fotográfico** (fl. 22), do **Termo de Declarações de Beatriz Galvão Veniss** (fls. 59/61), do **Termo de Assentada** (fls. 63/64), dos **Autos de Reconhecimento Fotográfico** (fls. 65/66), do **Termo de Declarações de João Pedro Correa da Costa** (fls. 67/68), do **Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI** (fls. 53/56), do **Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** (fls. 75/78), dos **Laudos de Exame Necroscópicos** (fls. 147/159), do **Auto de Apresentação e Apreensão** (fl. 06 - P\_FLAGRANTE1/evento 01 - IPL nº 5000657-96.2010.404.7002), do **Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 433/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR** (LAU10 e LAU11 - evento 49 - IPL nº 5000657-96.2010.404.7002) e do **Laudo de Exame em Munição nº 434/10 - NUTEC/DPF/FIG/PR** (LAU12 e LAU13 - evento 49 - IPL nº 5000657- 96.2010.404.7002).

Tais documentos deixam claro que **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES**, sentindo-se frustrado pela falha em uma das variáveis de seu plano de levar **GLAUCO** para falar com seu

*irmão, ou seja, não estava no local mais o carro de FELIPE IASI, simplesmente decidiu matar a sangue frio GLAUCO VILASBOAS e RAONI ORNELAS PIRES VILASBOAS.*

O despacho do evento 68 postergou a análise dos aditamentos após a solução do incidente de sanidade mental, forte na suspensão *ex vi legis* do feito (artigo 149, § 2º, do CPP).

Concluído o incidente e apresentados os laudos (evento 72), a decisão associada ao evento 70 **intimou** as partes para se manifestarem sobre o resultado da perícia, **limitou** o acesso público aos documentos acostados (segredo de justiça parcial), **recebeu** os aditamentos (30/11/2010) e **intimou** o assistente de acusação para se manifestar quanto ao alcance da assistência formulada nos autos da representação criminal dependente, o que foi feito através da petição associada ao evento 85 (assistência em relação aos homicídios de GLAUCO e RAONI).

Documentos juntados (evento 71).

Novo pedido da defesa de transferência do acusado para o Complexo Médico Penal do Paraná (evento 77) e requerimento de juntada de parecer do seu assistente técnico (evento 90).

O Ministério Público Federal nada opôs quanto à transferência do acusado, não impugnou o laudo (evento 91) e aquiesceu com a admissão do assistente de acusação (evento 93).

Nos eventos 94 e 95 a defesa ofereceu, respectivamente, resposta aos aditamentos à denúncia (evento 56 e 66) e exceção de litispendência. Na resposta à acusação, resumidamente, pleiteou-se a rejeição parcial da exordial acusatória, quanto aos crimes de tortura e de violação de domicílio, assim como fosse a presente ação penal julgada improcedente, com a absolvição sumária do réu, fundamentada no artigo 415, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, do CPP, diante da sua inimputabilidade penal. Já na exceção de litispendência, a defesa requereu a extinção do feito com relação ao aditamento constante do evento 66, '*na parte que lhe imputa a morte de GLAUCO VILAS BOAS e de seu filho RAONI ORNELAS PIRES VILAS BOAS, ambas ocorridas no dia 12 de março p.p., como medida de JUSTIÇA!*'

A decisão do evento 96 **homologou** o Laudo Psicológico e Psiquiátrico (evento 72), **deferiu** a transferência do acusado para o Complexo Médico Penal do Paraná (eventos 102, 103 e 105), com a determinação de encaminhamento bimestral ao juízo, enquanto durasse a internação, de laudo discriminativo do tratamento ministrado e da evolução clínica do acusado Carlos Eduardo; na mesma assentada, **admitiu-se** a assistência à acusação e se instou o Ministério Público Federal para se manifestasse sobre a necessidade de prisão cautelar do acusado no que se refere aos fatos ocorridos em Osasco/São Paulo, objeto da decisão avocatória constante do evento 33, retromencionada.

Manifestação contrária do Ministério Público Federal quanto ao pedido de exceção de litispendência (evento 106) e requerimento de prisão preventiva quanto aos referidos fatos ocorridos em Osasco/SP (evento 108), o que foi deferido no item I da decisão associada ao evento 116. Exceção de litispendência julgada improcedente (evento 111).

Ainda no evento 116, não foram acolhidas as teses defensivas de rejeição da denúncia em relação aos delitos de tortura, de violação de domicílio e quanto aos homicídios de Glauco e Raoni (artigo 394, § 3º e 397, ambos do CPP), agendando-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2011 (artigo 411, do CPP).

Na instrução do feito, expediu-se carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (evento 125), visando as oitivas de JÚLIO CÉSAR BOMBONATO (vítima do crime de roubo qualificado), DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO (testemunha arrolada no segundo aditamento da denúncia), JOÃO PEDRO CORREA DA COSTA (testemunha também arrolada no segundo aditamento da denúncia), FELIPE DE OLIVEIRA IASI (vítima do crime de constrangimento ilegal), JOÃO GABRIEL MARQUES GONÇALVES ARRUDA (testemunha arrolada na defesa preliminar), e RICARDO DE ABREU SALGADO (também arrolado como testemunha desta defesa).

No evento 126, consta expedição de carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, deprecando a oitiva de JULIANA AMARAL (testemunha arrolada no segundo aditamento da denúncia), GERCILA PINHEIRO DO NASCIMENTO (também arrolada como testemunha neste aditamento) e da vítima BEATRIZ GALVÃO VENISS.

No evento 127, expediu-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, PRF RODRIGO CÉSAR GONÇALVES.

No evento 128, expediu-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa MARCOS PAULO PIMENTEL (Subseção Judiciária de Brasília/DF) e, no evento 129, deprecou-se a oitiva da testemunha de defesa BRUNA ÁLVARES DA SILVA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO evento 129).

No evento 130, carta precatória expedida para a oitiva de outra testemunha de defesa, SÉRGIO DIVINO CARVALHO FILHO, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO.

Encaminhamento de missivas pela Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR (evento 138), escritas pelo acusado CARLOS EDUARDO na época em que ele estava custodiado naquele estabelecimento prisional, endereçadas ao seu Diretor e a este Juízo Federal ('CARTA3', 'CARTA4', 'CARTA5' e 'CARTA6').

Manifestação do MPF (evento 142) pelo interesse na oitiva da 'testemunha reservada nº 4', o que ensejou o aditamento à carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP (evento 164 -'EMAIL3').

Carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva da vítima APF LUCIANO DIAS DA SILVA (eventos 160 e 162).

Em razão da informação de que a testemunha JULIANA AMARAL estaria em viagem à Holanda, com retorno previsto para 1º de março deste ano, data posterior ao interrogatório do acusado (evento 169), o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (evento 185), o que foi homologado por este d. Juízo (evento 196).

Depoimento da testemunha arrolada pela defesa SÉRGIO DIVINO CARVALHO FILHO (evento 192).

Requerimento da defesa pela desistência da oitiva da testemunha MARCOS PAULO PIMENTEL (evento 204), homologada por este juízo (decisão do evento 206).

No evento 205, devolução da carta precatória pela 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com a anexação dos seguintes depoimentos:

'AUDIO\_MP33' (JULIO CESAR BOMBONATO - vítima do delito de roubo qualificado cometido na cidade de São Paulo/SP); 'AUDIO\_MP34' (DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO - testemunha de acusação, cunhado da vítima BEATRIZ); 'AUDIO\_MP35', 'AUDIO\_MP36', 'AUDIO\_MP37' e 'AUDIO\_MP38' (JOÃO PEDRO CORREA DA COSTA - testemunha de acusação, presenciou a morte de GLAUCO e RAONI); 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310' (FELIPE DE OLIVEIRA IASI - vítima do delito de constrangimento ilegal); 'AUDIO\_MP311' (JOÃO GABRIEL MARQUES GONÇALVES - testemunha de defesa); 'AUDIO\_MP312' (RICARDO DE ABREU SALGADO - também testemunha de defesa).

Termo de Audiência realizada perante este Juízo Federal (evento 207). As transcrições dos depoimentos foram juntadas no evento 218, com os respectivos áudios, na seguinte ordem: 'TERMOTRANSCDEP1' e 'AUDIO\_MP32' (REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR - PRF, vítima do delito de tentativa de homicídio qualificado); 'TERMOTRANSCDEP3' e 'AUDIO\_MP34' (JACOB JAROSZCZUK UNIOR - PRF vítima do delito de tentativa de homicídio qualificado); 'TERMOTRANSCDEP5' e 'AUDIO\_MP36' (AELSON DOS SANTOS ALVES - testemunha de acusação, APF responsável pela condução do acusado ao Brasil, após detido pelas autoridades paraguaias); 'TERMOTRANSCDEP7' e 'AUDIO\_MP38' - ELANDERSON NAOKI ZUMI, testemunha de acusação, APF que socorreu o APF LUCIANO quando este foi baleado na Ponte Internacional da Amizade); 'TERMOTRANSCDEP9' e 'AUDIO\_MP310' (PEDRO MENDES MONTEIRO NETO - testemunha de acusação, vigilante que presenciou a passagem do réu pela PIA); 'TERMOTRANSCDEP11' e 'AUDIO\_MP312' (WAGNER DA SILVA AZEVEDO - testemunha de acusação, vigilante que estava com o APF LUCIANO quando este levou o tiro); 'TERMOTRANSCDEP15' e 'AUDIO\_MP316' (CARLOS GRECCHI NUNES - pai do acusado); 'TERMOTRANSCDEP18' e 'AUDIO\_MP317' (CARLOS AUGUSTO SUNDFELD NUNES - irmão do réu); 'TERMOTRANSCDEP20' e 'AUDIO\_MP319', 'AUDIO\_MP321 e 'AUDIO\_MP322'

(interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES); 'TERMOTRANSCDEP13' e 'AUDIO\_MP314' (Dr. MAURECI ANTÔNIO TURNÊS - testemunha de defesa, psiquiatra que atendeu o acusado no dia 23 de março de 2010).

Devolução da carta precatória expedida para a oitiva de BRUNA ÁLVARES DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa (evento 208).

Ofício ao Complexo Médico Penal de Curitiba, reiterando a determinação de encaminhando ao juízo do laudo discriminativo do tratamento ministrado e da evolução clínica do acusado Carlos Eduardo (evento 213).

Laudo de Exame Residuográfico, referente a material colhido no interior do veículo VW/Gol, placa ELL 6771, que fora conduzido pela vítima FELIPE DE OLIVEIRA IASI (evento 220).

Cumprimento das cartas precatórias (eventos 222 e 223), na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (BEATRIZ GALVÃO VENISS, GERCILA PINHEIRO DO NASCIMENTO e da 'TESTEMUNHA RESERVADA Nº 4'), e da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (APF LUCIANO DIAS DA SILVA).

Nova reiteração de ofício ao Complexo Médico Penal de Curitiba (evento 227) e juntada de Receituário Médico/Informação Psiquiátrica, firmado pela Dra. Mônica Hosoume (evento 229).

Vista ao Ministério Público para alegações finais (evento 224).

Alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação (evento 230), em que postulou, em síntese, pela pronúncia do réu, a fim de que fosse submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, ou, 'alternativamente', pela aplicação de medida de segurança por prazo indeterminado.

No evento 233, o Ministério Público Federal requereu novo ofício ao Complexo Médico Penal e registrou que alguns dos áudios pertinentes aos depoimentos só foram juntados no último dia de seu prazo para alegações finais (evento 231 e 232).

Certidão (evento 235), juntando o original do referido 'Receituário Médico'/Informação Psiquiátrica, bem como informando o seu teor. Na sequência (evento 238), este juízo reabriu o prazo para que o Ministério Público apresentasse suas alegações finais.

Juntada de ofício pelo Exmo. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Osasco/SP, pertinente ao prontuário do acusado Carlos Eduardo e de seu irmão, Carlos Augusto, no DETRAN/SP, realizado para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Registrhou-se não ter sido encontrado o prontuário do acusado Carlos Eduardo (evento 240, OFIC3).

Alegações finais pelo Ministério Pùblico Federal (evento 243), através das quais se defendeu a tipicidade e antijuridicidade das condutas imputadas a Carlos Eduardo na denúncia e nos aditamentos, porém, reconhecendo-lhe a inimputabilidade. Como consequência, o *parquet* requereu a absolvição imprópria (artigo 26, 97, *caput* e § 1º, do CP; artigo 386, VI e 415, IV, parágrafo único do CPP), com a consequente imposição de medida de segurança de internação, com '*a fixação de prazo mínimo da medida em seu patamar legal máximo*'.

Ratificação das alegações finais pelo assistente de acusação (evento 246), reiterando os termos da antecipadamente apresentadas no evento 230 e requerendo, em caso de aplicação de medida de segurança, a intimação dos patronos para acompanhar a reavaliação clínica do acusado.

Alegações finais da defesa (evento 249), requerendo a absolvição sumária do acusado, na forma do artigo 415, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, do CPP, sob o fundamento de inimputabilidade penal, com a consequente aplicação de medida de segurança de internação (artigo 97, *caput*, primeira parte, do CP, c.c art.386, parágrafo único, inc.II, do CPP).

### **Autos conclusos para sentença em 13/05/2011 (evento 250).**

É o relatório.

Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante a tese única de inimputabilidade de Carlos Eduardo formulada pela defesa, é prejudicial que se investigue, antes disso, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas imputadas, pois, (...) 'antes de analisar a culpabilidade, faz-se mister que se demonstre que o acusado é autor de um fato típico, e, também, antijurídico. Absolvido por inexistência de um fato típico, sequer são analisadas a antijuridicidade e, muito menos, a culpabilidade. Da mesma forma, absolvido por não

*ser antijurídico o fato, também prescinde-se verificar a culpabilidade. Neste sentido, se o acusado demonstrar que, nada obstante ser inimputável, praticou o fato em legítima defesa, deverá ser absolvido sumariamente, sem a aplicação de medida de segurança ((Andrey Borges de Mendonça. Nova Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 23/24).*

Dito isso, passo à análise da tipicidade e antijuridicidade dos crimes imputados a Carlos Eduardo.

## **TIPLICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA**

### **2.1 CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (Artigo 146, § 1º, do CP)**

No segundo aditamento à denúncia (evento 66), cuja íntegra foi transcrita no relatório acima, o Ministério Pùblico Federal imputou ao acusado **Carlos Eduardo** o crime de constrangimento ilegal, descrevendo, em suma, que na noite de 11/03/2010, ele convidou FELIPE IASI para saírem juntos, sob o pretexto de fumar 'maconha'. Em determinado ponto da cidade de São Paulo, o acusado **Carlos Eduardo** teria sacado uma pistola TAURUS calibre 7,65 e com ela constrangido FELIPE IASI a dirigir o veículo através da Rodovia Anhanguera, até a chácara da vítima GLAUCO, já no município de Osasco/SP.

Tanto a materialidade quanto a autoria estão configuradas.

Nos autos do IPL nº 5004074-57.2010.404.7002 (originário do IPL 38/2010 de Osasco/SP), a imputação se confirmou através do seguinte apurado: do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 38), o Termo de Assentada em Aditamento (fls. 40), do Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 41), do Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 42), do Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI (fls. 53/56), todos constantes no evento 1 - 'OUT2', do Termo de Declarações de BEATRIZ GALVÃO VENISS (fls. 59/61) e do Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 75/78), ambos contidos no 'OUT3', do mesmo evento.

O réu confessou o delito em seu interrogatório judicial (evento 218 - TERMOTRANSCDEO20):

*Juiz: Mas nesse dia do Felipe, então tu tava só...*

*Réu: Só sob efeito de haxixe e maconha, eu tinha fumado haxixe.*

*Juiz: Daí tu ligou para o Felipe...*

*Réu: Liguei pro Felipe e falei: 'Não, você quer fumar maconha e tal, passa aqui de carro, aqui em casa.' Aí ele passou... passa lá e já tava no portão esperando com... com a arma em posse e... aí foi aonde eu no meio do caminho eu apontei a arma pro Felipe e obriguei ele a dirigir até achar a casa do Glauco. Aonde quando a gente chegou lá tava... a gente parou o carro, tava a filha... a enteada do Glauco tava chegando de carro da faculdade e eu obriguei a ela abrir o portão e obriguei a chamar... entrar na casa chamar o Glauco e a Beatriz. Fiz todo mundo sentar na sala e comecei a ter uma conversa com o Glauco, a ter uma conversa sobre, Meritíssimo, sobre pressão de arma de fogo, entendeu, Meritíssimo, e eu tava totalmente alterado, tava fora de mim, Meritíssimo, eu tava...*

Os depoimentos das vítimas FELIPE IASI (evento 205 - 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') e de BEATRIZ GALVÃO VENISS (evento 232 - 'AUDIO\_MP35', 'AUDIO\_MP36', 'AUDIO\_MP37', 'AUDIO\_MP38', 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') ratificaram as declarações que haviam prestado em sede policial, ambas convergentes com a descrição da conduta narrada pelo Ministério Pùblico Federal e confessada pelo acusado **Carlos Eduardo**.

A instrução processual confirmou, pois, que o acusado **Carlos Eduardo**, mediante grave ameaça, **constrangeu** FELIPE IASE a realizar conduta a que não estava obrigado, usando, para tanto, **arma de fogo**, incidindo na figura típica do artigo 146, do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Anote que o Ministério Pùblico Federal, inclusive, requereu o arquivamento do IPL instaurado para a apurar a eventual participação de FELIPE IASI no presente contexto criminoso (fls. 83/85 da representação criminal nº 0003725.42.2010.404.7002), qualificando-o, na oportunidade, como vítima, tendo sido o arquivamento homologado por este juízo (fl.86).

### **2.2 CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (Artigo 150, § 1º, do CP)**

No segundo aditamento à denúncia (evento 66), cuja íntegra foi transcrita no relatório acima, o Ministério Pùblico Federal imputou ao acusado **Carlos Eduardo** o crime de violação de domicílio, descrevendo, em suma, que na noite de 11/03/2010, após constranger FELIPE IASI a dirigir o

veículo, ele teria ingressado, mediante uso de violência e ardil, e, portanto, sem o consentimento dos moradores, na Chácara habitada pela família da vítima GLAUCO, situada na estrada Portugal, Jardim Três Montanhas, GR 01, no município de Osasco/SP.

Nos autos do IPL nº 5004074-57.2010.404.7002 (originário do IPL 38/2010 de Osasco/SP), a materialidade e autoria da imputação se confirmou através do seguinte apurado: Termo de Assentada (fls. 20/21 - 'OUT1'), do Termo de Declarações de BEATRIZ GALVÃO VENISS (fls. 59/61 - 'OUT3'), do Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI (fls. 53/56 - 'OUT2') e do Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 75/78 - 'OUT3').

Em juízo, Carlos Eduardo **confessou** o delito (evento 218 - TERMOTRANSCDEO20):

**Juiz:** Daí tu ligou para o Felipe...

**Réu:** Liguei pro Felipe e falei: Não, você quer fumar maconha e tal, passa aqui de carro, aqui em casa. Aí ele passou... passa lá e já tava no portão esperando com... com a arma em posse e... aí foi aonde eu no meio do caminho eu apontei a arma pro Felipe e obriguei ele a dirigir até achar a casa do Glauco. Aonde quando a gente chegou lá tava... a gente parou o carro, tava a filha... a enteada do Glauco tava chegando de carro da faculdade e eu obriguei a ela abrir o portão e obriguei a chamar... entrar na casa chamar o Glauco e a Beatriz. Fiz todo mundo sentar na sala e comecei a ter uma conversa com o Glauco, a ter uma conversa sobre, Meritíssimo, sobre pressão de arma de fogo, entendeu, Meritíssimo, e eu tava totalmente alterado, tava fora de mim, Meritíssimo, eu tava...

**Juiz:** Durou quanto tempo... quanto tempo o senhor ficou dentro da casa do Glauco conversando com ele a respeito desses fatos?

**Réu:** Eu não sei te dizer, Meritíssimo, porque eu tava num... com a cabeça em outro lugar assim, eu tava muito... muito alterado, Meritíssimo, eu tava completamente alterado, não sei te dizer confirmar quanto tempo, só lembro que eu fiz o Glauco falar o que eu queria ouvir. E quando eu tava indo embora da casa, o Raoni, que é o filho do Glauco tava chegando...

Os depoimentos das vítimas FELIPE IASI (evento 205 - 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') e de BEATRIZ GALVÃO VENISS (evento 232 - 'AUDIO\_MP35', 'AUDIO\_MP36', 'AUDIO\_MP37', 'AUDIO\_MP38', 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') ratificaram as declarações que haviam prestado em sede policial, ambas convergentes com a descrição da conduta narrada pelo Ministério Público Federal e confessada pelo acusado Carlos Eduardo.

A reconstrução dos fatos produzida pela instrução processual revelou, portanto, que o acusado **Carlos Eduardo**, mediante astúcia e ameaça armada, ingressou, pela noite, na residência da família VILASBOAS e lá permaneceu, contra a vontade dos habitantes, resultando a adequação típica de sua conduta ao crime do artigo 150, § 1º do CP.

Esclareço que não se opera, no caso, a absorção do crime de violação de domicílio pelos crimes de homicídio de GLAUCO e RAONI (que serão analisados a seguir), uma vez que a entrada sub-reptícia na residência se deu com finalidade autônoma e diversa daquela que ensejou as mortes. O dolo do acusado Carlos Eduardo, ao ingressar na residência contra a vontade dos moradores, era obter a 'revelação' de GLAUCO de que seu irmão, Carlos Augusto, era a reencarnação de Jesus Cristo na Terra. A intenção de matar foi um desdobramento não natural de seu desígnio delitivo inicial (violação de domicílio), só surgindo após os imprevistos ocorridos na execução do plano. As suas intenções mentais foram declaradas no interrogatório:

**Juiz:** Só um minuto, daqui a pouco a gente chega aí, quero saber um pouco mais detalhes dessa conversa que o senhor teve dentro da casa dele. O senhor falou que não se recorda quanto tempo passou lá dentro da casa, é isso?

**Réu:** Não me recordo quanto tempo, não tenho noção exata de tempo que eu fiquei lá dentro, Meritíssimo.

**Juiz:** E a conversa girava em torno dessa revelação?

**Réu:** A conversa girava em torno da revelação da reencarnação do meu irmão, aí quem prontamente percebeu as minhas intenções, que eu não cheguei falando que o meu irmão era Jesus, por isso que o Aelson diz que eu tava falando que o próprio Glauco disse que o meu irmão

*era Jesus. Porque agora que eu tô são assim, Meritíssimo, a ponto de eu conversar com o senhor e conseguir esclarecer os fatos que ocorreram naquele dia, Meritíssimo, eu posso dizer ao senhor. Eu induzia a conversa ao Glauco falar isso, só que quem falou foi a mulher dele, e aí o Glauco confirmou, aí eu falei: 'Então, a gente vai na frente falar isso na frente do meu irmão e vamo agora.' Entende, Meritíssimo*

(...)

*Juiz: Então, feita essa revelação a idéia era sair com o Glauco lá pra... pra que ele tornasse isso... isso...*

**Réu:** Concretizado.

*Juiz: Concretizado.*

**Réu:** Positivo, Meritíssimo

O ânimo de matar só foi incutido depois, já fora da residência, no momento em que o acusado Carlos Eduardo foi surpreendido pela fuga de FELIPE IASE e, por conta disso, especulou que seu plano de 'revelação' estaria frustrado. Confira-se mais uma vez seu depoimento:

*Réu: (...) E nisso o Felipe viu os portões da casa aberto, o carro do Felipe tava do lado externo da casa, tava na estrada aonde... na qual é via de acesso a casa do Glauco, ele saiu de fino, eu não vi porque eu dei as costas pra ele e fiquei discutindo com o Glauco e com o Raoni. Aí nisso no meio da história o Glauco falou: 'É Cadu, seu plano já era cara, dá essa arma, até o seu amigo foi embora.' Aí eu fiquei branco na hora, gelei assim, e falei: 'Como assim?' Quando eu olhei ele não tava mais lá, Meritíssimo, ele tinha ido embora mesmo, ele conseguiu fugir da situação, aí eu falei: 'Não Glauco, o moleque vai chamar a polícia e já era, agora...' Posso usar as palavras que eu usei no momento, Meritíssimo.,*

*Juiz: Claro.*

**Réu:** 'Agora fudeu, Glauco, agora fudeu e você fudeu com minha vida, cara, você tá fudido também cara, eu tô fudido e você tá fudido.' E nisso a hora que eu falei isso o Glauco falou: 'Não rapaz, deixa disso aí.' E veio andando assim: 'Vamos conversar e tal.' Veio andando, só que no que ele veio andando, depois ele chegou muito perto, com a mão esticada, eu precipitei e atirei no peito dele, Meritíssimo, não sei se foi no peito ou na barriga, foi um tiro, eu assustei, Meritíssimo, eu atirei no susto. Só que quando eu dei o primeiro disparo, o filho dele voou pra cima de mim, aí eu já peguei e disparei no filho dele também, aí o filho dele caiu no chão, e o Glauco no primeiro disparo não... não havia caído, aí havia dado um passo pra trás, aí ele voltou a andar pra cima de mim também, eu atirei nele e ele caiu no chão. A hora que os dois caíram no chão, eu vi a cena, eu peguei e saí correndo e pulei no meio de um... existia um grande matagal nas redondezas, uma mata mesmo. E eu entrei pra dentro do mato e me escondi lá, fiquei dias lá, fiquei... não lembro exatamente quanto tempo, mas passei.. cheguei a dormir no mato. E no domingo de madrugada eu saí de lá com a calça rasgada, picado por tudo quanto é tipo de bicho.

Presente esse contexto, o crime de violação de domicílio subsiste autonomamente aos homicídios consumados de GLAUCO e RAONI, restando caracterizada a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 150, § 1º, do CP.

## **2.3 DOS CRIMES DE TORTURA COMETIDOS CONTRA GLAUCO E BEATRIZ (Artigo 1º, I, da Lei nº 9.455/97 c/c Artigo 69, do CP, por duas vezes).**

No segundo aditamento à denúncia (evento 66), cuja íntegra foi transcrita no relatório acima, o Ministério Público Federal imputou ao acusado **Carlos Eduardo** o crime de tortura (duas vezes), descrevendo, em suma, que na noite de 11/03/2010, após o constrangimento ilegal e a violação de domicílio praticados (análise realizada nos itens anteriores), o acusado impingiu sofrimento físico e mental às vítimas BEATRIZ e GLAUCO, com a intenção de obter-lhes a 'declaração' de que seu irmão, Carlos Augusto, era a reencarnação de Jesus Cristo na Terra.

Na ênfase, se denunciou que Carlos Eduardo, sempre visando obter a tal 'declaração', impulsionou a arma de fogo na cabeça de ambas vítimas, desferiu socos e coronhadas.

Observo, inicialmente, que o delito de tortura (art. 1º, I da Lei 9.455/97) não foi definido pela legislação de regência como crime próprio, ou seja, não exigindo qualidade especial do sujeito ativo, pode ser praticado por qualquer pessoa. Esse é o entendimento doutrinário:

'Ao contrário do que ocorre em outros países, onde a tortura foi tipificada como um crime especial, traduzindo-se num comportamento abusivo de poder no trato dos direitos fundamentais do cidadão, colocando em mira a conduta de funcionários públicos, a Lei 9.455/97, em regra, etiquetou a tortura como delito comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa (não exigindo qualidade ou condição especial do torturador).' (Rogério Sanches Cunha, in Legislação Criminal Especial.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, Coleção Ciências Criminais V. 6, p. 956/957).

Nos autos do IPL nº 5004074-57.2010.404.7002 (originário do IPL 38/2010 de Osasco/SP), a materialidade e autoria da imputação se confirmou através do seguinte apurado: Termo de Assentada (fls. 20/21 - 'OUT1'), do Termo de Declarações de BEATRIZ GALVÃO VENISS (fls. 59/61 - 'OUT3'), do Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI (fls. 53/56 - 'OUT2') e do Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 75/78 - 'OUT3').

Em juízo, Carlos Eduardo afirmou o seguinte (evento 218- TERMOTRANSCDEO20):

**Juiz:** Daí tu ligou para o Felipe...

**Réu:** Liguei pro Felipe e falei: Não, você quer fumar maconha e tal, passa aqui de carro, aqui em casa.' Aí ele passou... passa lá e já tava no portão esperando com... com a arma em posse e... aí foi aonde eu no meio do caminho eu apontei a arma pro Felipe e obriguei ele a dirigir até achar a casa do Glauco. Aonde quando a gente chegou lá tava... a gente parou o carro, tava a filha... a enteada do Glauco tava chegando de carro da faculdade e eu obriguei a ela abrir o portão e obriguei a chamar... entrar na casa chamar o Glauco e a Beatriz. Fiz todo mundo sentar na sala e comecei a ter uma conversa com o Glauco, a ter uma conversa sobre, Meritíssimo, sobre pressão de arma de fogo, entendeu, Meritíssimo, e eu tava totalmente alterado, tava fora de mim, Meritíssimo, eu tava...

**Juiz:** Tá certo. Segundo a acusação aqui, o senhor já tá ciente, nesse período que o senhor ficou dentro da... da casa do Glauco... com o Glauco, com a Beatriz, o senhor impingiu um sofrimento físico e moral com relação aos dois, inclusive segundo a denúncia, o senhor deu uma coronhada com a arma na cabeça de ambos. Isso de fato ocorreu?

**Réu:** Meritíssimo, ocorreu o seguinte, quando eu entrei pra dentro da casa, a Beatriz tava muito nervosa, Meritíssimo, e ela começou a falar muito alto e começou a quase gritar e eu sabia que se acontecesse... aos vizinhos ouvissem haveria uma ligação pra polícia, Meritíssimo, e eu fiquei também... comecei a ficar em pânico. Meritíssimo, eu não sou um cara com experiência em assalto, roubo, coação de vítima, eu comecei a ficar em pânico, desesperado. Aí eu peguei e comecei a falar alto também pra ela ficar quieta, pra ela sentar no sofá e a maneira que eu falei foi calar a boca, e ela não queria, e eu não dei a coronhada, eu bati com o bico da arma na testa dela, acabou provocando sangramento, aí ela pegou e fuçou quieta e ficou coagida e sentou no sofá, assim como o Felipe e a filha dela. O Glauco veio falar comigo e o Glauco começou a andar pra cima de mim toda hora ele andava querendo fazer eu desistir da missão, desistir do meu propósito de estar lá, e ele ficava... como eu posso dizer, ele ficava numa forma que ele parecia que ele tava querendo pegar a arma, Meritíssimo, entende, Meritíssimo. Ele fava comigo meio querendo abraçar muito assim, aí eu peguei e falei: Não, não quero que fique perto de mim, será que você não percebe que isso não é uma brincadeira.' Fiz assim com a pistola, aí pulou uma bala da agulha, Meritíssimo, no chão, eu falei: Pega isso aí Glauco, vê, isso aí é de verdade e tal. Aí nisso a gente começou a ter uma discussão mais séria, comecei... comecei a falar sobre as coisas que ele dizia na igreja, sobre essa história de reencarnação, aí no que ele falou....e na minha cabeça ele sabia o tempo todo da historia, entende, Meritíssimo, eu tava alterado na minha mente ele sabia porque eu tava lá e até que eu iria lá através do Daime. Porque eu acreditava que ele também assim como eu tava vendo Jesus, falando com Jesus, também tava vendo Jesus e falando com Jesus, entende, Meritíssimo. E acreditava que ele não tava querendo cumprir a missão da parte dele, como posso dizer, ele tava inseguro e eu queria fazer a missão acontecer na força. E aí nessa história, Meritíssimo, eu peguei... quando ele falou... começou a não responder pra mim quanto a reencarnação, a pergunta que eu tava fazendo a ele como uma resposta direta eu golpeei ele com um soco, não com uma coronhada, Meritíssimo, com um soco na face. Aí nessa história foi quando a Beatriz falou que meu

*irmão era Jesus, foi quando eu falei, então acabou que eu tenho pra fazer aqui, que e o Glauco e o Felipe vinham comigo: Felipe, você vai dirigir o carro até a minha casa onde está o meu irmão, e você Glauco, vai fazer a revelação na frente dele e a sua própria profecia que você mesmo fez vai acontecer agora, vai cair seis raios do céu e a gente vai morar, e feliz para sempre lá com o povo da mata e o fim do mundo vai começar. Assim como diz no calendário Inca, que também toma ayahuasca, Daime... Aí, Meritíssimo...*

Os depoimentos das vítimas FELIPE IASI (evento 205 - 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') e de BEATRIZ GALVÃO VENISS (evento 232 - 'AUDIO\_MP35', 'AUDIO\_MP36', 'AUDIO\_MP37', 'AUDIO\_MP38', 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') ratificaram as declarações que haviam prestado em sede policial, ambas convergentes com a descrição da conduta narrada pelo Ministério Público Federal. Nas palavras da vítima BEATRIZ, Carlos Eduardo agiu com muita violência, verberando-lhes palavras de baixo calão e 'terrorismo', sendo que toda a sua ação 'foi muito cruel'. Ainda segundo BEATRIZ, o denunciado teria cuspido na face e humilhado a vítima GLAUZO, lançando ao chão uma das balas da arma, com a finalidade de provar às vítimas que possuía o pleno controle da situação, inclusive sobre a vida das vítimas.

Diante desses elementos probatórios colhidos, constata-se o inequívoco dolo do acusado **Carlos Eduardo** em impingir sofrimento físico e mental às vítimas BEATRIZ e GLAUZO, com o fim de obter-lhes a 'revelação' de que seu irmão, Carlos Augusto, era a reencarnação de Jesus Cristo na Terra. Há, pois, subsunção da conduta à norma prevista no artigo 1º, Lei 9.455/97, que prevê:

*Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:*

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*  
*(Grifei)*

*(...)*

Caracterizada está a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I , da Lei 9.455/97, cometido por duas vezes, em concurso material, contra as vítimas GLAUZO e BEATRIZ.

## **2.4 DOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS COMETIDOS CONTRA GLAUZO VILASBOAS E RAONI ORNELA PIRES VILASBOAS (Artigo 124, § 2º, II, c/c Artigo 69, do CP)**

No segundo aditamento à denúncia (evento 66), cuja íntegra foi transcrita no relatório acima, o Ministério Público Federal imputou ao acusado **Carlos Eduardo** o crime de homicídio qualificado, por duas vezes, tendo como vítimas GLAUZO VILASBOAS e ROANI ORNELA PIRES VILAS BOAS. O aditamento à denúncia descreveu, em suma, que, ainda na noite de 11/03/2010, após ver frustrada uma das variáveis de seu plano (levar GLAUZO para fazer a 'revelação' mística multireferida junto ao seu irmão Carlos Augusto), o acusado **Carlos Eduardo** matou GLAUZO e RAONI, empregando a mesma pistola TAURUS 7,65 que portava desde o início do contexto criminoso.

Na fase policial, a autoria e materialidade restaram comprovadas pelo seguinte apurado: Termo de Assentada (fls. 12/13 - 'OUT1'), do Termo de Assentada (fls. 20/21 - 'OUT1'), do Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 22 - 'OUT1'), do Termo de Declarações de BEATRIZ GALVÃO VENISS (fls. 59/61 - 'OUT3'), do Termo de Assentada (fls. 63/64), dos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 65/66 - 'OUT3'), do Termo de Declarações de JOÃO PEDRO CORREA DA COSTA (fls. 67/68 - 'OUT3'), do Termo de Declarações de FELIPE DE OLIVEIRA IASI (fls. 53/56 - 'OUT2'), do Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 75/78 - 'OUT3'), dos Laudos de Exame Necroscópicos (fls. 147/159 - 'OUT6'), todos contidos no evento 1 do IPL n. 5004074-57.2010.404.7002; do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06 - 'P\_FLAGRANTE1' - evento 01), do Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 433/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU10' e 'LAU11' - evento 49) e do Laudo de Exame em Munição n. 434/10 - NUTEC/DPF/FIG/PR (LAU12 e LAU13 - evento 49), estes três últimos dispostos no IPL n. 5000657-96.2010.404.7002.

Durante a instrução processual, os depoimentos das vítimas FELIPE IASI (evento 205 - 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') e BEATRIZ GALVÃO VENISS (evento 232-

'AUDIO\_MP35', 'AUDIO\_MP36', 'AUDIO\_MP37', 'AUDIO\_MP38', 'AUDIO\_MP39' e 'AUDIO\_MP310') ratificaram as declarações que haviam prestado em sede policial, ambas convergentes com a descrição da conduta narrada pelo Ministério Público Federal. Somem-se, ainda, os testemunhos de JOÃO PEDRO CORREA DA COSTA (evento 205 - 'AUDIO\_MP35', 'AUDIO\_MP36', 'AUDIO\_MP37' e 'AUDIO\_MP38') e de GERCILA PINHEIRO DO NASCIMENTO (evento 232 - 'AUDIO\_MP311', 'AUDIO\_MP312' e 'AUDIO\_MP313') os quais, igualmente, confirmaram as circunstâncias em que o acusado **Carlos Eduardo** ceifou a vida de GLAUCO e RAONI.

O acusado Carlos Eduardo, em seu interrogatório judicial, confessou os crimes (evento 218-TERMOTRANSCDEO20):

**Juiz:** E o que foi que aconteceu depois?

**Réu:** O que aconteceu foi o seguinte, que eu falei pra Beatriz e para filha dela ficarem na casa pra não chamarem a polícia e falei pro Glauco: 'Ó, se for mentira isso aí que eu tô dizendo pra você...' Eu até virei peguei a arma pelo bico e mostrei pra ele, no caso, peguei pela... pela parte que sai a bala, né, no cano da arma e falei: 'Ó Glauco, se for mentira, pelo que eu fiz pela tua família, eu acho certo você pegar essa arma e dar um tiro em mim, então.' Aí ele falou: 'Não, pelo amor de Deus, Cadu, dá essa arma aqui vamos sem arma.' Eu: 'Não, não vamos sem arma Glauco, não vamos sem arma, eu tô aqui... eu tô aqui, eu posso tá aqui desgastando a minha vida, mas eu vou cumprir o que tem que ser cumprido, eu tenho uma missão na terra.' Aí o Glauco não quis mais discutir já viu que eu tava... tava muito alterado, falou: 'Não, então vamos... então vamos.' Aí eu falei: 'Ó, eu sou capaz de me matar se você... se isso tudo for mentira.' E fui andando com o Glauco e o Felipe pelo corredor externo da casa e ficou a Beatriz e a filha dela para dentro da casa, que são as pessoas que eu tinha ciência de tá lá presentes no momento, parece que tinha mais gente na casa, mas eu não vi, não tava ciente da presente de outras pessoas. Quando a gente tava... o portão da chácara ficou escancarado, que quando a gente entrou eu não falei pra enteada do Glauco fechar o portão, a gente foi entrando só e deixou o portão aberto. E quem tava entrando por esse portão aberto era o Raoni junto com a namorada dele num carro, e ele estavam descendo do carro já, e nisso o Raoni viu a cena de eu com a arma apontada pro Glauco, o Felipe um pouco mais a frente assim e o Raoni já falou: 'Você tá louco... você tá louco, larga essa... larga essa arma... larga essa arma.' Aí eu mandei ele e a namorada dele entrar pra dentro e falei pra ele conversar com a Bia que ela saberia explicar o que tava acontecendo. A namorada foi rumo a entrada da casa, em direção a entrada da casa e ele não quis ir, ele ficou discutindo comigo, aí eu e ele começamos a bater boca e discutir alto mesmo um gritando com o outro, e eu gritando: 'Entra logo pra casa não quero fazer uma desgraça aqui, vai entra logo.' E ele: 'Não, você não vai embora com o meu pai e tal.' E nisso o Felipe viu os portões da casa aberto, o carro do Felipe tava do lado externo da casa, tava na estrada aonde... na qual é via de acesso a casa do Glauco, ele saiu de fino, eu não vi porque eu dei as costas pra ele e fiquei discutindo com o Glauco e com o Raoni. Aí nisso no meio da história o Glauco falou: 'É Cadu, seu plano já era cara, dá essa arma, até o seu amigo foi embora.' Aí eu fiquei branco na hora, gelei assim, e falei: 'Como assim?' Quando eu olhei ele não tava mais lá, Meritíssimo, ele tinha ido embora mesmo, ele conseguiu fugir da situação, aí eu falei: 'Não Glauco, o moleque vai chamar a polícia e já era, agora...' Posso usar as palavras que eu usei no momento, Meritíssimo.,

**Juiz:** Claro.

**Réu:** 'Agora fudeu, Glauco, agora fudeu e você fudeu com minha vida, cara, você tá fudido também cara, eu tô fudido e você tá fudido.' E nisso a hora que eu falei isso o Glauco falou: 'Não rapaz, deixa disso aí.' E veio andando assim: 'Vamos conversar e tal.' Veio andando, só que no que ele veio andando, depois ele chegou muito perto, com a mão esticada, eu precipitei e atirei no peito dele, Meritíssimo, não sei se foi no peito ou na barriga, foi um tiro, eu assustei, Meritíssimo, eu atirei no susto. Só que quando eu dei o primeiro disparo, o filho dele voou pra cima de mim, aí eu já peguei e disparei no filho dele também, aí o filho dele caiu no chão, e o Glauco no primeiro disparo não... não havia caído, aí havia dado um passo pra trás, aí ele voltou a andar pra cima de mim também, eu atirei nele e ele caiu no chão. A hora que os dois caíram no chão, eu vi a cena, eu

*peguei e saí correndo e pulei no meio de um... existia um grande matagal nas redondezas, uma mata mesmo. E eu entrei pra dentro do mato e me escondi lá, fiquei dias lá, fiquei... não lembro exatamente quanto tempo, mas passei.. cheguei a dormir no mato. E no domingo de madrugada eu saí de lá com a calça rasgada, picado por tudo quanto é tipo de bicho.*

Não há dúvidas da autoria delitiva dos homicídios, os quais, confessadamente, recaem sobre o acusado **Carlos Eduardo**. A futilidade do motivo, igualmente, se confirmou, uma vez que a conduta foi realizada finalisticamente após o suposto malogro de um 'plano' insignificante, que consistia em 'obrigar' GLAUCO a revelar ao irmão de **Carlos Eduardo**, o Sr. Carlos Augusto Sundfeld Nunes, que ele era a reencarnação de Jesus Cristo na Terra, 'plano' que foi frustrado pela fuga inesperada de FELIPE IASI da cena do crime.

Caracterizados, portanto, os elementos do tipo descrito no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 69, todos do Código Penal, por duas vezes.

## **2.5 DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA JÚLIO CESAR**

### **BOMBONATO (Artigo 157, § 2º, Incisos I e IV, do CP)**

No primeiro aditamento à denúncia (evento 56), o Ministério Público Federal imputou ao acusado **Carlos Eduardo** o delito de roubo qualificado do veículo FORD FIESTA SEDAN, de placas DWK-4483, praticado contra a vítima JULIO CESAR BOMBONATO. A acusação aponta que em 14 de março de 2010, em fuga após cometer o duplo homicídio de GLAUCO e RAONI, o acusado **Carlos Eduardo**, de arma em punho, abordou a vítima JÚLIO CESAR BOMBONATO na avenida Francisco Morato, na cidade de São Paulo, e dele subtraiu o veículo acima especificado, a partir daí prosseguindo até ser detido pelas autoridades da marinha paraguaia na fronteira Brasil-Paraguai, após atravessar esta cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Na fase de inquérito policial, a materialidade e autoria delitivas se definiram pelo seguinte apurado: Boletim de Ocorrência nº 1325/2010 - 34º DP (fls. 06/07), Termo de Declarações de JULIO CESAR BOMBONATO (fls. 08/09) e Auto de Reconhecimento Fotográfico Positivo (fls. 10/14), todos contidos no IPL 098/10 - 34º DP/SP (autos n. 5003674-43.2010.404.7002), além dos expostos no IPL nº 347/2010 (autos n. 5000657-96.2010.404.7002), sendo eles: Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU6' e 'LAU7' do evento 67), Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 01/04 - 'INQ10' do evento 34); Auto de Apreensão (fls. 10 - 'INQ11' do evento 34), Auto de Prisão em Flagrante ('P\_FLAGRANTE1' do evento 01), cópias dos tiques de pedágio ('INQ13' do evento 34), Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 -NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU6' e 'LAU7' do evento 67), Laudo de Confronto Microbalístico nº 1008/2010 - SETEC/SR/DPF/PR ('LAU4' a 'LAU10' do evento 86); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06 - 'P\_FLAGRANTE1' do evento 01), Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 433/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU10' e 'LAU11' do evento 49) e Laudo de Exame em Munição nº 434/10 -NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU12' e 'LAU13' do evento 49).

Ouvida em juízo, a vítima JULIO CESAR BOMBONATO (EVENTO 205, ÁUDIO MP33) corroborou seu depoimento prestado em sede policial, esclarecendo que o acusado **Carlos Eduardo** se utilizou de um jornal para camuflar a arma com a qual lhe abordou e que somente veio a saber que seu carro foi localizado em Foz do Iguaçu/PR através de uma ligação telefônica, ocorrida na noite do dia 14/03/2010, realizada por um agente de polícia federal atuante nesta cidade.

A autoria do delito é **confessa**. Assim declarou Carlos Eduardo em seu interrogatório judicial:

**Juiz:** Então, vamos retomar. Após os tiros, o senhor entrou na mata ali mesmo ali?

**Réu:** Ali mesmo.

**Juiz:** E ficou quanto tempo?

**Réu:** Eu fiquei... fiquei.. acho que ocorreu na quinta que ocorreu, da quinta pra sexta que ocorreu o ocorrido, eu fiquei de sexta pra sábado e de sábado pra domingo.

**Juiz:** E tu ficou dormindo lá na mata?

**Réu:** No meio do mato... no meio do mato.

**Juiz:** E aí sem... sem usar droga?

**Réu:** Eu tinha maconha comigo, Meritíssimo, e cigarros.

**Juiz:** Porta... o senhor tava portando maconha?

**Réu:** E haxixe.

**Juiz:** Haxixe, e ficou lá no mato fumando?

**Réu:** Fumando, fumando e pedindo proteção aos orixás e etc..

**Juiz:** O seu estado mental lá no mato era semelhante ao momento que o senhor tava dentro da residência, ou o senhor tava mais... mais sóbrio lá no mato?

**Réu:** Não... não, de jeito maneira, eu já tava... esse estado que eu apresentei aquele dia na casa do Glauco, que já vinha de alguns meses, Meritíssimo, é o que eu falei, foi quando eu consegui... que quando Jesus apareceu pra mim e eu vi Cristo e recebi a missão divina, e aí foi a hora que eu acreditei naquilo assim, fala: 'Não, é isso mesmo, eu creio no que eu estou vendo.' Aí que eu falo que o surto já... só que eu sabia que se eu falasse pra alguém não ia acontecer, eu ia parar numa clínica, então eu guardava pra mim, e ia arquitetando a tal da missão, entende, Meritíssimo, como se fosse uma missão secreta mesmo. Aí na hora de... que nem o senhor perguntou se eu tinha consciência do que era lícito ou ilícito, pra mim eu já botei que havia razão do que eu tava fazendo pelos fins, entende? E na minha mente assim, As leis de Deus tem que prevalecer a lei do homem. Então não é a lei do homem que vale, são as leis de Deus, Deus vai me perdoar por fazer isso, mas os fins vão justificar os meios, e nesse... nesse raciocínio lógico, porém correndo uma realidade paralela, aconteceu o que aconteceu, Meritíssimo, infelizmente. E eu sofro com isso, carrego esse fardo, Meritíssimo, nunca tinha matado ninguém, nunca fiz mal, nem matado um bichinho na minha vida, entende, Meritíssimo, nunca... minha vida mudou, tá de ponta cabeça. E eu me encontro aqui num lugar que... vestindo uma calça de presídio, respondendo por um dos representantes da sociedade responsáveis a exercer a justiça no meu país de uma situação que eu nunca imaginei... e devo... devo satisfação, porque eu quase tirei vidas inocentes ainda de policial que tá ali pra proteger a sociedade. Eu atirei na polícia também e desvareio completo, Meritíssimo, desvareio, tava completamente em delírio.

**Juiz:** Vamos retornar a sequência dos fatos. Lá no mato e lá no dia 14, o senhor...

**Réu:** Saí do mato.

**Juiz:** Saiu do mato, e foi pra Régis?

**Réu:** Não, saindo do mato eu peguei um ônibus da Anhanguera, a casa do Glauco ficava perto da Avenida Anhanguera... da rodovia Anhanguera. Peguei um ônibus e descia na Lapa, na Lapa fui reconhecido na rua, percebi que eu fui reconhecido, porque uma mulher olhou pra mim assim, viu eu tudo sujo, rasgado, não sei se eu fui reconhecido, ela ficou com medo do estado que eu tava e saiu correndo no meio da rua, isso me assustou, mais do que ela se assustou comigo. E aí eu já peguei e saí correndo e peguei outro ônibus, esse ônibus foi primeiro ônibus que eu vi, peguei e ele se dirigiu a zona sul de São Paulo. Na zona sul de São Paulo, é perto da Régis Bittencourt, e lá eu roubei um carro, e lá foi onde por fim das contas, eu falei: 'É pro Paraguai que eu vou.' Porque eu sabia que a BR... Régis Bittencourt na continuação dela é a BR 116, e sabia que dá acesso pro Paraguai através de Foz do Iguaçu da Ponte da Amizade.

**Juiz:** Como que tu sabia disso aí?

**Réu:** Eu sabia disso aí por conhecimento geográfico de escola, de estudar, entende, Meritíssimo, assim como eu tenho conhecimento alguma coisa das fronteiras do Brasil, que o Brasil faz fronteira com Argentina, faz fronteira com a Bolívia, com o Paraguai, faz fronteira com diversos países.

**Juiz:** Tá, então foi no momento do roubo que essa ideia surgiu?

**Réu:** Não, antes já tava com ideia de sumir pra algum lugar, só que eu pensava em fugir do país, eu só defini: Paraguai! Por causa da Régis Bittencourt, entendeu, Meritíssimo, por saber que aquela rodovia dava pro Paraguai. Mas se eu tivesse, por exemplo, pego a Anhanguera que segue pro norte do país, provavelmente eu teria ido sentido em alguma fronteira do norte me escondido em outro estado, algum interiorzão nos lados do norte, entendeu, Meritíssimo. Só que ali como eu já tava sentido sul, eu falei: 'É pro Paraguai mesmo, é isso aí.' Eu já tava arquitetando em sair do país, só que eu não sabia exatamente pra onde eu iria, Paraguai era uma das opções com certeza.

**Juiz:** Daí roubou o carro, arma... arma em punho?

Réu: Arma em punho, Meritíssimo. Não cheguei apontar pra vítima, eu tava... eu tava disfarçando a calça rasgada, que minha calça tava rasgada assim, tava aparecendo minha cueca, Meritíssimo, aí eu peguei um jornal velho da rua, andei como se eu tivesse domingão de manhã como se eu tivesse fazendo uma caminhada assim de domingo de manhã. Aí eu vi o carro no farol, peguei assim e saquei a arma e fui andando, aí a hora que eu cheguei perto do carro eobrei o jornal, já cheguei perto do carro e só mostrei a arma já assim e falei: 'Desce... desce... desce.' Aí o cara viu assim e falei: 'É um assalto.' Aí o cara pegou e falou: 'Calma.' Desceu, eu não cheguei a encostar na vítima, ele saiu... saiu fora e eu peguei e entrei pra dentro do carro e segui pra Régis, e vim dirigindo pra cá.

Resulta do cenário acima que o acusado **Carlos Eduardo**, com a intenção pré-determinada de se evadir do distrito de culpa e se refugiar no exterior, fazendo uso da mesma pistola TAURUS, modelo PT, 7,65 com que perpetrhou os homicídios de GLAUCO e RAONI, subtraiu, mediante ameaça, o veículo conduzido pela vítima JÚLIO CESAR BOMBONATO, o qual somente foi recuperado nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Destarte, a conduta de Carlos Eduardo se subsume ao crime do artigo 157, § 2º, incisos I e IV, do CP.

## 2.6 DO CRIME DE RESISTÊNCIA (Artigo 329 do CP)

Na denúncia (evento 1), cuja íntegra foi transcrita anteriormente no relatório da presente sentença, o Ministério Públco Federal imputa ao acusado **Carlos Eduardo** o delito de **resistência** cometido contra os policiais rodoviários federais JACOB JAROSZCZUK JUNIOR e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR.

Após o roubo do veículo Ford/Fiesta Sedan no estado de São Paulo (item 2.5, acima), o acusado **Carlos Eduardo**, ainda no dia 14/03/2010, seguiu pela Rodovia Régis Bitencourt com a declarada intenção de ultrapassar as fronteiras nacionais a partir da Ponte Internacional da Amizade, limite entre esta cidade de Foz do Iguaçu/PR e *Ciudad Del Est/PY*. Nessa toada, já na altura do município de Santa Terezinha do Itaipu/PR, integrante da circunscrição desta subseção judiciária federal, o acusado **Carlos Eduardo** teria oferecido recusa violenta à execução de ato legal expressamente determinado pelos agentes de Polícia Rodoviária Federal que estavam em serviço no posto policial daquele município, os quais lhe haviam endereçado ordem expressa de parada do veículo.

Na fase inquisitorial (autos n. 5000657-96.2010.404.7002), a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo seguinte apurado: Termo de depoimento de JACOB JAROSZCZUK JUNIOR (fls. 09/11 - 'INQ6' do evento 34), no Termo de Depoimento de REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR (fls. 01/02 - 'INQ7' do evento 34, no Termo de Reinquirição de CARLOS DUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 01/04 - 'INQ10' do evento 34) e no Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0419/2009-NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU7', 'LAU8' e 'LAU9' do evento 49). Em juízo, a imputação se confirmou através dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais, REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR e JACOB JAROSZCZUK JUNIOR, bem como pelo interrogatório do réu (evento 218, TERMOTRANSDEP1, TERMOTRANSDEP3 e TERMOTRANSDEP20).

O policial rodoviário federal REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR (evento 218, TERMOTRANSDEP1) narrou o seguinte:

*Testemunha: Eu me recordo que a gente tava de serviço, já... não preciso a data, mas já era noite. Que depois de Santa Terezinha, a gente tem um... um alarme, de acordo com os veículos furtados, roubado, desse tipo. Aí, à noite, naquele dia eu me recordo que tava chovendo, bastante, tinha chovido bastante durante o dia, aí disparou o alarme, acusando que tava passando um veículo com queixa de roubo, a gente olhou pra pista, já não tinha mais o carro, deve ser por causa da chuva, esse alarme tava com um pouco de atraso, não sei de quantos segundos, mas o suficiente pra gente já não ver mais o carro. Só... Mas tinha a foto dele, mostra a foto, e o sentido que ele tava se deslocando. Aí nós fomos em direção que tava acusando, pra ver se encontrava, e avistamos o veículo já chegando aqui, em Foz, que ele conseguia com a placa, a característica do veículo que tinha acusado no sistema. Era o Fiesta. Chegando ali, na altura do hotel Rafain, mais ou menos,*

fizemos... demos ordem de parada, colocou a sirene e o giroflex ligado, o auto-falante, demos ordem de parada, que não foi obedecido. Continuamos insistindo. O fluxo de veículos era... tava meio grande, apesar do horário, tinha bastante carro, aí, depois de uma certa insistência nossa, onde que ele fez, e ligou a seta como se fosse menção de... não sei, de parar, de reduzir, talvez com o intuito de a gente emparelhar, ficarmos lado a lado com ele. Que aí não fizemos. Ficamos na diagonal traseira esquerda, né. Justamente pra caso de revide, não estar do lado, que aí, a coisa ia ser mais fatal pra gente. Eu lembro que ele emparelhou num carro já com a seta ligada. Eu lembro que ele baixou o vidro do motorista, aí ele foi em direção mais ou menos ao acostamento, e tipo, ele começou a emparelhar com o carro que estava à frente dele, que eu não me recordo que carro que era. Daí que eu até pensei que ele fosse parar, mas...

**Juiz:** Só um... só um minuto. O senhor pode chegar um pouco mais próximo ao microfone? Que fica mais fácil aqui, da...

**Testemunha:** Nesse momento, até achei que ele fosse parar, mas nesse momento que ele emparelhou com o carro da frente, mais ou menos, que começaram os disparos. Eu não me recordo quantos, mas foram bastantes, dava pra ver que tava acertando a viatura, voava... apesar de não ter furado o vidro... voou caco de vidro, dava pra sentir o vento, assim, passando... os projéteis, que é o Jacob que tava dirigindo, ele deu uma segurada, pisou no freio, aí quando demos uma distância assim, pra ver como é que tava, ele já estava um pouco à nossa frente, e mesmo assim, os disparos continuavam

**MPF:** No momento em que os senhores ligaram o giroflex, e deram, através do auto-falante, a voz de parada ao veículo, né, a ordem de parada... que o veículo parasse, o veículo aumentou a velocidade, manteve a mesma velocidade?

**Testemunha:** Acho que manteve a mesma velocidade.

No mesmo sentido foi o depoimento do PRF JACOB JAROSZCZUK JUNIOR ('TERMOTRANSCDEP3' do evento 218):

**MPF:** Gostaria que o senhor narrasse, por favor, a sua participação nos fatos.

**Testemunha:** Eu estava de serviço na noite de domingo, se não me engano, dia 14 de março, e o sistema acusou a passagem de veículo roubado, né, veículo suspeito, veículo roubado. A gente olhou pros lados, não viu veículo nenhum, e o sistema tava com certo atraso no dia, não sei se por causa do mal tempo, mas ele não tava... que o normal dele apitar é dez segundos, depois da passagem do veículo. A gente olhou, vimos o sentido do veículo, eu e o colega, né, e o colega recém saído da academia, a gente pegou e viemos, alta velocidade, tentando achar esse veículo, que tinha acusado no sistema. Nós fomos avistar esse veículo próximo ao Hotel Rafain, o posto nosso fica no km 714, o posto Rafain no 724, foi após o 724. A gente avistou o veículo, certo, com o uso da sirene, giroflex, tentamos abordá-lo, e o mesmo não... não obedeceu ordem de parada. Tentamos ainda pelo... tem o sistema de voz da viatura, né, que... que... pra falar com... mandamos ele parar, o mesmo não parou (...) Daí, nesse... quando a gente emparelhou, devagar, que não tinha movimento, ele pegou, virou pra trás e dispa... efetuou os disparos na viatura. Atirou seis ou sete... não sei quantos foram, em torno de seis ou sete disparos acertaram a viatura, né (...)

Já em seu interrogatório, o acusado **Carlos Eduardo** declarou (evento 218, TERMOTRANSCDEP20):

**Juiz:** E aí, o que foi que aconteceu aí em Santa Terezinha do Itaipu? Como foi essa abordagem da Polícia Rodoviária Federal?

**Réu:** Então, Meritíssimo, eu vou falar pro senhor que as minhas memórias dos fatos não batem exatamente com a descrição da que os Agentes Federais fizeram, Meritíssimo, que eu lembro é que ninguém me mandou parar no posto policial nenhum, a não ser que eu tivesse em estado de agitação que eu nem percebi que alguém mandou eu parar. Eu lembro que eu tava chegando já em Foz do Iguaçu, uma viatura chegou atrás de mim e ligou o giroflex, não lembro também de alto-falantes, Meritíssimo, e aí eu comecei a ficar desesperado, comecei a chorar dentro do carro e comecei a ficar... cheguei a... a hora... eu fui cogitar encostar, eu falei: 'Não, mas eu tenho uma missão a ser cumprida, não importa eu posso perder a minha vida, mas eu vou lutar pra continuar em liberdade e poder continuar em condições de cumprir a missão.'

**Juiz:** Tu viesse consumindo droga no caminho?

**Réu:** Fumando.

**Juiz:** Dirigindo e fumando? Parou em algum lugar, em algum hotel, alguma coisa, na estrada, nada, não se alimentou?

**Réu:** Não, senhor, não me alimentei.

**Juiz:** Nesses dois... nesses dois, três dias tu não se alimentasse nada?

**Réu:** Não, senhor.

**Juiz:** E daí tu não te recordas então da ordem de parada da polícia?

**Réu:** Não, me recordo do giroflex, da viatura sim, não me recordo da ordem de parada em posto policial, em posto, lembro giroflex da viatura vindo atrás de mim, a viatura vindo atrás de mim, no que ela chegou numa distância já... já mais próxima, eu já em desespero absoluto assim chorando já, peguei e falei: 'Não, eu vou fugir, eu vou fugir e vou conseguir fugir.' Peguei e virei... virei assim, não cheguei... não cheguei a olhar assim, Meritíssimo. Só... só virei com a arma que eu vi que o carro já tava perto, pelo espelhinho eu vi que o carro tava perto, só virei a arma e descarreguei o pente até a última bala. E consegui... aí eles tomaram uma distância, não lembro também de ter mais carros próximos...

**Juiz:** Tu identificasse que era a polícia?

**Réu:** Identificava que era a polícia que tava mandando eu parar, sabia que... sabia que tinha... se eu parasse eu iria ser preso, tinha consciência disso.

**Juiz:** Certo.

**Réu:** Dentro das faculdades mentais isso eu conseguia, consegui distinguir sim, senhor, aí, Meritíssimo, eu disparei e eu não lembro de ter carros de civis perto também, eu lembro só do carro da polícia, e aí eu dei um contorno... que era juma grande avenida assim, eu dei um contorno assim e consegui fugir. (...)

Diante da reconstrução histórica dos fatos produzida, revelou-se que o acusado **Carlos Eduardo**, de fato, opôs-se violentamente à execução do ato legal (ordem de parada), expressamente endereçada por servidores públicos federais no exercício da função; o acusado **Carlos Eduardo**, ademais, tinha conhecimento de que a ordem era emanada por agentes públicos, sua representação mental foi consciente aos atos de violência, e, por conta de sua oposição, o ato legal não se concretizou. Destarte, a conduta de Carlos Eduardo se subsume ao artigo 329, § 1º, do CP.

## **2.7. DAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDAS CONTRA OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS JACOB JAROSZCZUK JUNIOR E REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR (Artigo 121, § 2º, inciso V c/c Artigo 14, II, do CP c/c Artigo 71, do CP)**

As tentativas de homicídio contra os policiais rodoviários federais JACOB JAROSZCZUK JUNIOR e REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR estão contextualizadas nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço em que as do delito de resistência (item 2.6, acima).

Entretanto, por força da regra de acumulação material expressamente prevista no § 2º do artigo 329, o delito de resistência, analisado no item anterior, não fica absorvido pela violência representativa das tentativas de homicídio contra os PRF's JACOB e REGINALDO. Em tempo, '*o crime de resistência não pode ser absorvido pela tentativa de homicídio, já que se trata de concurso material, nos termos do art. 329, parágrafo 2º, do Código Penal*'. (TRF5 - RSE 200983020013799, Segunda Turma, Relator Francisco Barros Dias, DJe 29/01/2010).

Pontuado isso, a materialidade e a autoria dos crimes de tentativa de homicídio praticados em face dos Policiais Rodoviários Federais JACOB e REGINALDO foram confirmadas, em sede policial (autos n. 5000657-96.2010.404.7002), pelo seguinte apurado: Termo de depoimento de JACOB JAROSZCZUK JUNIOR (fls. 09/11 - 'INQ6' do evento 34), do Termo de Depoimento de REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR (fls. 01/02 - 'INQ7' do evento 34), do Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 01/04 - 'INQ10' do evento 34), do Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0419/2009- NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU7', 'LAU8' e 'LAU9' do evento 49), do Termo de Reinquirição de JACOB JAROSZCZUK JUNIOR ('INQ3' do evento 49) e do Auto de Apreensão (fls. 10 - 'INQ11' do evento 34).

Em juízo, restou indubiosa a materialidade e autoria dos delitos, como se constata dos depoimentos seguintes.

Depoimento do PRF REGINALDO BRANCO DA CRUZ JUNIOR ('TERMOTRANSCEP1' do evento 218):

**MPF:** Gostaria que o senhor narrasse, por favor, a sua participação no fato?

**Testemunha:** Eu me recordo que a gente tava de serviço, já... não preciso a data, mas já era noite. Que depois de Santa Terezinha, a gente tem um... um alarme, de acordo com os veículos furtados, roubado, desse tipo. Aí, à noite, naquele dia eu me recordo que tava chovendo, bastante, tinha chovido bastante durante o dia, aí disparou o alarme, acusando que tava passando um veículo com queixa de roubo, a gente olhou pra pista, já não tinha mais o carro, deve ser por causa da chuva, esse alarme tava com um pouco de atraso, não sei de quantos segundos, mas o suficiente pra gente já não ver mais o carro. Só... Mas tinha a foto dele, mostra a foto, e o sentido que ele tava se deslocando. Aí nós fomos em direção que tava acusando, pra ver se encontrava, e avistamos o veículo já chegando aqui, em Foz, que ele conseguia com a placa, a característica do veículo que tinha acusado no sistema. Era o Fiesta. Chegando ali, na altura do hotel Rafain, mais ou menos, fizemos... demos ordem de parada, colocou a sirene e o giroflex ligado, o auto-falante, demos ordem de parada, que não foi obedecido. Continuamos insistindo. O fluxo de veículos era... tava meio grande, apesar do horário, tinha bastante carro, aí, depois de uma certa insistência nossa, onde que ele fez, e ligou a seta como se fosse menção de... não sei, de parar, de reduzir, talvez com o intuito de a gente emparelhar, ficarmos lado a lado com ele. Que aí não fizemos. Ficamos na diagonal traseira esquerda, né. Justamente pra caso de revide, não estar do lado, que aí, a coisa ia ser mais fatal pra gente. Eu lembro que ele emparelhou num carro já com a seta ligada. Eu lembro que ele baixou o vidro do motorista, aí ele foi em direção mais ou menos ao acostamento, e tipo, ele começou a emparelhar com o carro que estava à frente dele, que eu não me recordo que carro que era. Daí que eu até pensei que ele fosse parar, mas...

**Juiz:** Só um... só um minuto. O senhor pode chegar um pouco mais próximo ao microfone? Que fica mais fácil aqui, da...

**Testemunha:** Nesse momento, até achei que ele fosse parar, mas nesse momento que ele emparelhou com o carro da frente, mais ou menos, que começaram os disparos. Eu não me recordo quantos, mas foram bastantes, dava pra ver que tava acertando a viatura, voava... apesar de não ter furado o vidro... voou caco de vidro, dava pra sentir o vento, assim, passando... os projéteis, que é o Jacob que tava dirigindo, ele deu uma segurada, pisou no freio, aí quando demos uma distância assim, pra ver como é que tava, ele já estava um pouco à nossa frente, e mesmo assim, os disparos continuavam. Já não... Já devia ter uns três ou quatro carros entre a gente. Mesmo assim, os disparos continuavam, que aí, nós achamos melhor manter distância, pra segurança de todos, porque... disparo, a gente não sabia se tava sendo pra cima, ou na nossa direção, mas continuávamos bastante, e pra pedir reforço, que a gente... pela quantidade, também não sabia quantas pessoas tinham dentro do carro, não tinha visto ainda se era um, se eram mais... aí que... minha participação encerrou aí. Que aí, segui em direção à Ponte, a gente manteve uma distância. No mesmo sentido foi o relato do PRF JACOB JAROSZCZUK JUNIOR ('TERMOTRANSCEP3' do evento 218):

**MPF:** Gostaria que o senhor narrasse, por favor, a sua participação nos fatos.

**Testemunha:** Eu estava de serviço na noite de domingo, se não me engano, dia 14 de março, e o sistema acusou a passagem de veículo roubado, né, veículo suspeito, veículo roubado. A gente olhou pros lados, não viu veículo nenhum, e o sistema tava com certo atraso no dia, não sei se por causa do mal tempo, mas ele não tava... que o normal dele apitar é dez segundos, depois da passagem do veículo. A gente olhou, vimos o sentido do veículo, eu e o colega, né, e o colega recém saído da academia, a gente pegou e viemos, alta velocidade, tentando achar esse veículo, que tinha acusado no sistema. Nós fomos avistar esse veículo próximo ao Hotel Rafain, o posto nosso fica no km 714, o posto Rafain no 724, foi após o 724. A gente avistou o veículo, certo, com o uso da sirene, giroflex, tentamos abordá-lo, e o mesmo não... não obedeceu ordem de parada. Tentamos ainda pelo... tem o sistema de voz da viatura, né, que... que... pra falar com... mandamos ele parar,

o mesmo não parou. No trevo da Costa e Silva, onde que diminui o movimento, que nesse... nessa tentativa de parada, ele estava sempre próximo a outros veículos, então, tá difícil nossa abordagem um pouco melhor ali. Ele seguiu sentido paraguaio, e o fluxo, por ser domingo, segue maioria sentido o centro de Foz do Iguaçu. Quando ele chegou ali na frente, mais ou menos do Motel Cassius, a gente tentando parar, ele foi diminuindo a velocidade, diminuindo, diminuindo, como se fosse pra nós emparelharmos. A gente não emparelhou, eu falei pro colega: 'Ó fica atento, fica atento que...' Até eu pedi pro colega: 'Qualquer coisa tu atira no pneu dele.' Que nesse meio tempo, desculpa até uma falha, nesse meio tempo que nós saímos ao encalço dele, a central nossa de rádio avisou que aquele veículo era... mediante, ele consultou no sistema, era motivo de furto, de roubo, naquele dia em São Paulo. Então, a tensão nossa era muito maior já pro... que não era, que o sistema ali, muitas vezes ele soa com carro que já foi recuperado e não foi tirado do sistema. Daí, nesse... quando a gente emparelhou, devagar, que não tinha movimento, ele pegou, virou pra trás e dispa... efetuou os disparos na viatura. Atirou seis ou sete... não sei quantos foram, em torno de seis ou sete disparos acertaram a viatura, né. Nesse meio tempo ele empreendeu fuga, a gente seguiu atrás, avisamos a central, isso ali próximo ao Charrua, quilômetro 726, né, mais ou menos, ele... e a gente saiu em encalço dele, avisamos a central pra avisar a Ponte. Chegando na Ponte, ou melhor, nesse meio tempo, ele, ao passar por outros usuários, a gente não sabe se ele atirava ou não, no usuário ou atirava pra cima, só pra fazê-lo, a gente não conseguia encostar nele, por um motivo de segurança do usuário. A gente poderia alcançar ele. Mas a gente escutava, escutava e via, né, o clarão dos disparos quando ele ultrapassava outros veículos, que era domingo, era movimentado, então pra própria segurança do usuário, a gente manteve distante. Avisamos a Ponte, pra chegar na Ponte, ele tinha retornado na cabeceira da... a gente tem um baixo efetivo, e o pessoal... é conhecimento muito carro roubado, tava num flagrante na Polícia Civil, havia somente um policial ali, de fora, ainda que tá em auxílio. Ele retornou e seguiu sentido ali a Favela do Bambu, pegando a Beira Rio ali. Nesse meio tempo, eu peguei, avisei o pessoal... os vigilantes, né, falei: 'Esse cara vai querer voltar ainda.' Olhei a viatura, vi os estragos que tinha feito, tava vazando na frente, avisei meu superior, né, que era domingo, ele tava na residência dele, falando que precisava de outra viatura, fui até a central, peguei outra viatura, daí o colega, por ser... tinha acabado de entrar na polícia, tava meio transtornado, eu voltei até Santa Terezinha, deixei o colega lá, peguei o colega que geralmente tá junto, e voltamos pra Ponte (...).  
.....

**MPF:** O senhor sabe precisar... o senhor estava dirigindo a viatura oficial, né?

**Testemunha:** Eu estava dirigindo a viatura.

**MPF:** A partir da ordem de parada, qual foi a reação, ele aumentou a velocidade ou diminuiu a velocidade?

**Testemunha:** Ele diminuiu a velocidade e o que eu percebo da ação, é que a intenção dele era que nós emparelhássemos com ele. A hora que ele atirou em nós, nós não tava mais que 10 km por hora. A intenção era nós emparelharmos com ele.

**MPF:** O senhor chegou a ver ele mirar a viatura?

**Testemunha:** Ele virou e atirou. Deu pra ver o rosto dele, tava com barba, e o clarão da arma.

**MPF:** O senhor participou, posteriormente, de uma diligência pra arrecadação dos projéteis?

**Testemunha:** Eu ti... tinha um na viatura, um projétil ficou grudado na viatura, que foi o que eu entreguei pro delegado, no dia seguinte. Quando a gente foi ver tava na viatura ainda. E das cápsulas não me lembro, a gente foi no local, mas não lembro se eu tava ou não, de cápsulas. Mas o projétil, eu tenho certeza que um entreguei, que ele ficou grudado no para-choque da viatura.

Interrogatório do acusado Carlos Eduardo (evento 218 - 'TERMOTRANSCEO20'):

**Juiz:** E daí tu não te recordas então da ordem de parada da polícia?

**Réu:** Não, me recordo do giroflex, da viatura sim, não me recordo da ordem de parada em posto policial, em posto, lembro giroflex da viatura vindo atrás de mim, a viatura vindo atrás de mim, no que ela chegou numa distância já... já mais próxima, eu já em desespero absoluto assim chorando já, peguei e falei: 'Não, eu vou fugir, eu vou fugir e vou conseguir fugir.' Peguei e virei... virei assim, não cheguei... não cheguei a olhar assim, Meritíssimo. Só... só virei com a arma que eu vi

que o carro já tava perto, pelo espelhinho eu vi que o carro tava perto, só virei a arma e descarreguei o pente até a última bala. E consegui... aí eles tomaram uma distância, não lembro também de ter mais carros próximos...

**Juiz:** Tu identificasse que era a polícia?

**Réu:** Identificava que era a polícia que tava mandando eu parar, sabia que... sabia que tinha... se eu parasse eu iria ser preso, tinha consciência disso.

**Juiz:** Certo.

**Réu:** Dentro das faculdades mentais isso eu conseguia, consegui distinguir sim, senhor, aí, Meritíssimo, eu disparei e eu não lembro de ter carros de civis perto também, eu lembro só do carro da polícia, e aí eu dei um contorno... que era juma grande avenida assim, eu dei um contorno assim e consegui fugir. Aí eu parei o carro no escuro, carreguei arma novamente e pensei... cheguei a pensar em descer do carro, mas falei: 'Não, da mesma maneira que eu passei em todos os postos policiais, eu vou passar pela fronteira e eu preciso ir logo pro Paraguai, se eu for visto no Brasil vão me matar, vão acabar com a minha vida e vai... e a missão vai provavelmente ficar comprometida.' Porque eu achava que seria muito difícil alguém ter a mesma visão que eu tive, entende, e eu me considerava premeditado escolhido, premeditado não, acho que não é essa a palavra ideal.

Os depoimentos deixam claro que o acusado Carlos Eduardo, visando sua fuga, desferiu **doze disparos** com a mesma pistola TAURUS 7,65, que portava desde o início da empreitada criminosa, contra a viatura da polícia rodoviária federal em que se encontravam os PRF's JACOB e REGINALDO. O dolo de lesão contra os ocupantes da viatura é revelado, ao menos de forma eventual: **seis dos disparos acertaram a parte frontal da viatura** (capô e para-brisas), conforme Laudo de Exame de Veículo Terrestre n. 0419/2009- NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU7', 'LAU8' e 'LAU9' - evento 49 dos autos n. 5000657-96.2010.404.7002).

De se destacar que o acusado declarou ter descarregado todo o cartucho de sua pistola TAURUS 7,65 contra os policiais, armamento com plena capacidade letal, sendo que os disparos ocorreram em distâncias aptas a projetar o resultado morte nas vítimas. Daí se pode inferir o *animus necandi* do acusado Carlos Eduardo, sendo que as mortes não ocorreram apenas por circunstâncias alheias à sua vontade.

Do mesmo modo, restou configurado que a finalidade da conduta era seguir para o Paraguai para assegurar a impunidade dos crimes ocorridos no Estado de São Paulo, ou seja, a ação delituosa imprimida contra as vítimas JACOB e REGINALDO deu-se porque eles se revelaram como um obstáculo à intenção de impunidade pretendida pelo acusado **Carlos Eduardo**.

Destarte, a conduta do acusado **Carlos Eduardo** se subsume ao artigo 121, § 2º, inciso V, c/c 14, II, do CP, por duas vezes.

## **2.8. DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO EM FACE DO APF**

**LUCIANO DIAS DA SILVA (Artigo 121, § 2º, inciso V, c/c Artigo 14, II, do CP c/c Artigo 71, do CP)**

Na denúncia (evento 1), consta que na seqüência da fuga e após as tentativas de homicídio perpetradas contra os Policiais Rodoviários Federais REGINALDO e JACOB, analisadas no tópico acima (item 2.7), o acusado **Carlos Eduardo** prosseguiu pela BR-277, já nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, até a Ponte Internacional da Amizade (PIA), divisa entre o Brasil e o Paraguai.

Na cabeceira da PIA, já no limite entre as fronteiras, o acusado **Carlos Eduardo** efetuou inúmeros disparos contra o Agente de Polícia Federal LUCIANO DIAS DA SILVA, ferindo gravemente o braço direito do referido agente público, isso com a intenção de assegurar a impunidade dos crimes cometidos anteriormente no Estado de São Paulo. Após a agressão armada, o acusado **Carlos Eduardo** foi contido com o auxílio da Marinha paraguaia e recambiado imediatamente ao Brasil.

Na fase investigativa, a materialidade e autoria foram constatadas através do seguinte apurado (autos n. 5000657-96.2010.404.7002): pelo Auto de Prisão em Flagrante ('P\_FLAGRANTE1' do evento 01), do Termo de Reinquirição do APF LUCIANO DIAS DA SILVA (fls. 02/04 - 'INQ9' do evento 34), do Termo de Reinquirição de CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES (fls. 01/04 - 'INQ10' do evento 34), do Termo de Reinquirição de ELANDERSON NAOKI IZUMI (fl. 05 -

'INQ10' do evento 34), do Termo de Reinquirição de AELSON DOS SANTOS ALVES (fls. 06/07 - 'INQ10' do evento 34), do Termo de Depoimento de PEDRO MENDES MONTEIRO NETO (fl. 08 - 'INQ10' do evento 34), do Termo de Depoimento de EDSON PAULO MARCOLINO LIMA (fls. 09/10 - 'INQ10' do evento 34), do Termo de Depoimento de JOSIMAR DOS SANTOS (fls. 11/12 - 'INQ10' do evento 34), do Termo de Depoimento de WAGNER DA SILVA AZEVEDO (fls. 13/14 - 'INQ10' do evento 34), da Tomografia Computadorizada de Cotovelo Direito (fls. 01 - 'INQ11' do evento 34), das cópias dos tiques de pedágio ('INQ13' do evento 34), do Laudo de Exame de Local nº 0497/2010- NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU4' e 'LAU5' do evento 67), do Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 0502/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU6' e 'LAU7' do evento 67), do Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 631/2010 - CP ('LAU2' e 'LAU3' do evento 86) e do Laudo de Confronto Microbalístico nº 1008/2010 - SETEC/SR/DPF/PR ('LAU4' a 'LAU10' - evento 86). Em juízo, também restaram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito em questão. Observe-se:

O acusado Carlos Eduardo declarou em seu interrogatório (evento 218 - 'TERMOTRANSCDEO20'):

*Juiz: Recapitulando então, voltando. O senhor parou ali numa sombra, muniçou a arma e seguiu...*

*Réu: (incompreensível) segui pra Ponte da Amizade.*

*Juiz: Ponte da Amizade.*

*Réu: Positivo.*

*Juiz: E o que aconteceu na ponte?*

*Réu: Na Ponte da Amizade mandaram eu parar o carro, Meritíssimo, e na mesma... aqui a viatura mandou eu parar na Ponte da Amizade, eu também não parei, Meritíssimo, e lá policiais com armas em punho, inclusive um policial com uma calibre doze, que eu reconheci como uma doze, entrou... começou a ir pra frente do carro assim gritando pra eu parar. Quando apontou a arma eu apontei a minha, aí começou a série de disparos que eu não sei te especificar se fui eu que dei primeiro disparo ou se foram eles, entendeu, Meritíssimo, mas eu sei que começou a uma série de disparos e eu consegui varar o bloqueio com os pneus furados.*

*Juiz: E foi capturado?*

*Réu: Aí prosseguindo eu passei a ponte, ao lado direito da ponte já depois da ponte ao lado do Paraguai tava em obra, um canteiro de obra, Meritíssimo, em terra, aí eu enfiei o carro ali que o carro que tava com pneu furado tava desestabilizado, eu vi que o carro tinha tomado... sido alvejado, parabrisa também tinha sido estourado. Eu enfiei o carro no canteiro de terra, no canteiro de terra eu... na minha mente ia tá com passagem até outro lado, lado paraguai, onde eu desceria do carro e pularia pra dentro do mato de novo, mas não, tinha um barranco de terra que eu bati de frente. Quando eu bati de frente a minha pistola já não tava mais municionada, eu fui tentar pegar outro pente só que ele voou com a batida e eu não consegui achar e foi quando eu fui abordado pelos dois oficiais da marinha Paraguai que estavam armados de fuzis e apontado pra mim. E foi a hora que eu comecei a entrar em pânico em absoluto desespero e joguei a arma pela janela, abria a porta e ajoelhei e falei: 'Se é pra matar, mata logo, atira logo, acaba com esse inferno.' Só que eu não sabia que era paraguaios, aí eles começaram a falar uma língua que não se assemelhava a minha e eu falei: 'Não, eu tô no Paraguai.' (...). Aqui perante o senhor, eu tenho que falar, o senhor Aelson foi um excelente profissional, porque ele não deixou que ninguém encostasse em mim, bater, ninguém fizesse nada de mal pra mim, Meritíssimo, até me emociono, porque eu pensava que ia morrer, Meritíssimo, pela fama que a polícia brasileira tem, pelo histórico que tem, eu pensava que ali na barranca do rio ali ia acabar minha vida. Só que o Aelson como profissional assim deixou... me acalmava, falava... falava pros outros policiais não baterem, não era.. pra deixar quieto que ia levar eu pro superior dele, e realmente na Aduana brasileira tava um clima de agitação muito grande por eu ter baleado um Policial Federal. Não entendi, Meritíssimo, o negócio não tava... a situação não tava boa pra mim e o Aelson me ajudou muito, Meritíssimo, e ele levou eu em seguro e com minha integridade física preservada até a delegacia Federal de Foz do Iguaçu, aonde chegou a televisão pra me filmar, aonde eu dei o meu depoimento, aonde me botaram numa cela sozinho e aonde encerrou a minha história, até onde eu tava em liberdade, Meritíssimo.*

A vítima, o APF LUCIANO (evento 231, AUDIO32), reconstruiu os fatos de forma semelhante ao que disse o acusado **Carlos Eduardo**, informando que estava na PIA na data dos fatos quando foi surpreendido por um veículo conduzido em alta velocidade, que tentou ultrapassar a linha fronteiriça, cujo ocupante (o acusado Carlos Eduardo) passou a atirar **em sua direção**, através do pára-brisas, tendo desferido mais de 10 tiros. Disse, ainda, que o acusado lhe pediu desculpas posteriormente, e que a intenção dele era fugir pra Paraguai pra 'viver a vida dele'.

Corroborando as versões do acusado e da vítima, a testemunha APF ELANDERSON NAOKI IZUMI também esclareceu tal fato ('TERMOTRANSCDEP7' do evento 218):

**Testemunha:** *No dia do fato do... da passagem dele pela aduana brasileira com Paraguai, eu me encontrava no interior do prédio da nossa imigração ali, posto de imigração, e o colega, o agente Luciano se encontrava na pista de saída do país. Em dado momento ali, eu ouvi os disparos de arma de fogo, ouvi um barulho muito alto de veículo, de veículo em alta velocidade, e ouvi gritos, né. Pra parar o veículo, tal. Saí... De imediato eu saí do posto, e visualizei o agente Luciano disparando contra o veículo Fiesta. Assim que eu vi ele disparando contra o veículo, eu também efetuei, salvo engano, três disparos contra o veículo, que tava empreendendo fuga. Ele conseguiu... Não parou. Foi em direção à Ponte, em direção ao Paraguai, e naquele momento também, o agente Luciano pediu socorro pra mim, que ele falou que havia sido alvejado no braço. Eu, de imediato, o peguei, aí prestamos os primeiros socorros, e o levamos até o hospital. Eu o levei até o hospital, né. Com a nossa viatura da Polícia Federal. (...).*

Também presente aos fatos, o vigilante da Receita Federal do Brasil, WAGNER DA SILVA AZEVEDO declarou o seguinte: ('TERMOTRANSCDEP11' do evento 218):

**MPF:** Gostaria, por favor, que o senhor narrasse a sua participação nos fatos.

**Testemunha:** *Eu estava no meu serviço, no meu posto de serviço, conversando com o policial federal, com ele... até eu tinha conversado com ele, falado que tinha disparado uns tiro na viatura da Polícia Rodoviária Federal, ele não sabia no momento, aí ele tava se deslocando para a parte superior da aduana, da Receita Federal, pra poder pegar o colete dele, mas nisso, não deu tempo. A gente escutou uns dois, três apito, alto. Quando a gente se deslocou à pista, a gente já ouviu uns disparo de arma de fogo de dentro do veículo, aí eu corri pro lado direito, no pilar, aí o policial federal continuou dando disparo, com a arma de borracha, não letal, e um disparo acertou no braço dele. Braço direito dele. Aí nisso, o carro passou. Furou um dos pneu dele, passou, foi em direção à Marinha do Paraguai, ali. Daí nisso, o policial federal se deslocou com a viatura, levando o outro policial baleado pro hospital, e já veio a perícia, lá, só isso, só.*

**MPF:** O senhor poderia precisar a sua posição na Ponte da Amizade, no momento...

**Testemunha:** Eu trabalho na área de vigilância.

**MPF:** Da Receita Federal, né?

**Testemunha:** Isso. Vigilante da Receita Federal.

**MPF:** Tá. Mas o seu posicionamento, no momento da Ponte. O senhor estava próximo ao policial que foi alvejado?

**Testemunha:** Estava um metro dele. Quando ele foi baleado.

**MPF:** O senhor estava à frente, ou ao lado? O senhor estava no lado da pista, oposto?

**Testemunha:** É. Eu tava no lado oposto. Assim, tipo a... o carro vindo de frente com a gente. Ele tava do meu lado, e eu tava um pouco atrás dele.

**MPF:** *O senhor pode precisar quem é que começou os disparos? Se os disparos começaram do veículo, ou foi os policiais, vigilantes, que primeiro atiraram?*

**Testemunha:** Não. Foi do veículo. Até então, a gente achou que era um carro roubado, normal, que de vez em quando passa, a gente aborda e o pessoal lá consegue parar, lá. Da polícia. Daí, a gente foi abordar, foi apitado pra ele parar, foi dada a voz pra ele parar, ele disparou no policial, em mim também, eu fui pro lado direito, o policial continuou... permaneceu dando disparo nele, daí. Até um acertou no policial.

**MPF:** Esse policial que foi alvejado, ele chegou a fazer um movimento corporal de ir para o meio da pista? No sentido de impedir a passagem do veículo?

**Testemunha:** Sim. Ele foi pro meio da pista. Foi... Tava no meio da pista.

**MPF:** E o veículo que atirou, né, a pessoa que estava no veículo, ela atirou pelo vidro? Botou a mão para fora do vidro para atirar, ou...

**Testemunha:** Não. De dentro do carro.

Diante do conjunto probatório produzido, revela-se nítida a confirmação dos elementos colhidos na fase policial. O acusado **Carlos Eduardo**, buscando assegurar a sua impunidade pela cadeia delitiva anterior, desferiu tiros, de dentro pra fora do para-brisas do veículo roubado Ford Fiesta, placa DWK-4983 (Laudo de Exame de Veículo Terrestre n. 0502/2010 - NUTEC/DPF/FIG/PR - 'LAU6' e 'LAU7' do evento 67 - autos n. 5000657-96.2010.404.7002), contra o APF LUCIANO, com a mesma pistola 7,65mm que utilizava desde do início da ação delituosa no Estado de São Paulo.

Pela quantidade de tiros e pela disposição em que se deu a cena criminosa, o dolo de matar revelou-se configurado, pois a Carlos Eduardo era plenamente previsível o resultado morte, que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade. Renove-se que o acusado **Carlos Eduardo** afirmou em sede policial (evento 34 - autos n. 5000657-96.2010.404.7002, INQ10), que 'mirou no policial tentando acertá-lo' e tanto o fez com propriedade que Laudo de Exame de Lesões Corporais n. 631/2010 - CP ('LAU2' e 'LAU3' do evento 86 - autos n. 5000657-96.2010.404.7002) concluiu que o tiro desferido na vítima ocasionou-lhe debilidade permanente em seu braço direito.

Em suma, o acusado Carlos Eduardo, intencionando assegurar a impunidade de outros crimes, atirou, com *animus necandi*, contra o APF LUCIANO DIAS DA SILVA, não obtendo o resultado pretendido (morte) por circunstâncias alheias à sua vontade

Destarte, a conduta de Carlos Eduardo se subsume ao artigo 121, § 2º, inciso V, c/c 14, II, do CP.

## **2.9. DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826)**

Na denúncia (evento 1), o Ministério Público Federal imputou ao acusado **Carlos Eduardo** o delito de porte de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada.

Segundo a narrativa da denúncia, o denunciado **Carlos Eduardo** portava, desde o início dos acontecimentos criminosos no estado de São Paulo até a sua prisão na fronteira Brasil/Paraguai, uma pistola marca TAURUS, modelo PT 57 SC, 7,65mm, com numeração 'raspada', a qual serviu de instrumento para: **a**) o constrangimento ilegal de FELIPE IASI; **b**) os homicídios de GLAUCO e RAONI; **c**) o roubo contra JULIO CESAR BOMBONATO; **d**) as tentativas de homicídio contra os PRF'S JACOB e REGINALDO, e, **e**) a tentativa de homicídio contra o APF LUCIANO DIAS DA SILVA.

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada no Inquérito Policial (autos nº 5000657-96.2010.404.7002) pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06 P FLAGRANTE1, evento 01), pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 433/2010 -NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU10' e 'LAU11' do evento 49) e pelo Laudo de Exame em Munição nº 434/10 - NUTEC/DPF/FIG/PR ('LAU12' e 'LAU13' do evento 49). Tais documentos atestam que Carlos Eduardo portava uma pistola marca TAURUS, modelo PT 57 SC, 7,65mm, com numeração raspada, com carregador adicional e 25 (vinte e cinco) munições calibre 7,65mm (.32 pol) marca CBC, arma e munições essas atestadas como aptas para a realização de disparos, portanto, com potencialidade lesiva.

Na audiência de instrução ocorrida neste juízo, o acusado **Carlos Eduardo** (evento 218, TERMOTRANSCEO20) explicou como adquiriu a pistola:

**Juiz:** E que paranóia que o senhor diz tinha era esta?

**Réu:** A missão divina, eu era um missionário de Deus, aí o negócio foi o seguinte. Eu fui na boca de fumo com uma certa quantia de dinheiro, Meritíssimo, chegando na boca de fumo me mostraram algumas armas, e chegando lá falaram que aquela quantia não era o suficiente. Aí eu peguei voltei pra casa, peguei o resto de maconha que eu tinha ali, arrumei um jeito de passar ela pra frente, fumei novamente essa quantia de dinheiro, fui novamente na boca de fumo, aí sim deu a quantia de dinheiro certa, aí foi a hora que eu comprei a arma, Meritíssimo. Eles tinham um saco de arma, Meritíssimo, tinha muita arma, só que era tudo revólver, e a única pistola que tinha era essa, que era... tava numa sacola, tinha uma pistola, dois pentes. Aí eu perguntei quanto a munição, né, que um dos pentes tava vazio e o outro tinha um pouco de munição assim, aí eles falaram: Não, é só

pagar, a gente tem aqui.' *Eu tinha mais dinheiro e paguei, aí eles deram um monte de munição pra mim, a pistola e o outro pente e eu voltei pra minha casa.*

Ainda, na fase inquisitorial, quando de sua reinquirição (fls. 01/04, INQ10, evento 34 dos autos nº 5000657-96.2010.404.7002), o acusado **Carlos Eduardo** afirmou:

*'quando comprou a arma queria um equipamento com poder de fogo; que como não tinha armas de maior calibre no local onde comprou, optou pela pistola ora apreendida porque era a que estava disponível no momento; que queria uma arma intimidadora'. (grifei)*

No caso dos autos, destaco que não se revela cabível defender-se consunção do delito de porte de arma de fogo pelas tentativas de homicídio e homicídios consumados praticados pelo acusado **Carlos Eduardo**, haja vista que se tratam de desígnios autônomos, sendo que o porte da arma não se constituiu efetivamente meio necessário ou normal fase de preparação ou execução dos delitos que a ele sucederam. Afinal, o próprio réu afirmou que buscou adquirir uma 'arma intimidadora', visando atingir seu objetivo de obter a 'revelação' através da vítima GLAUCO, resultando que os crimes praticados por meio da pistola portada por Carlos Eduardo resultaram de intenção autônoma dele. Em tempo, (...) 'a conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção'. (STJ, HC 108230 MG 2008/0126052-1, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29/04/2010).

Conforme a exposição fática acima, tem-se que o acusado **Carlos Eduardo** portava arma de fogo com numeração raspada e munições de uso permitido, em desacordo com as normas legais e regulamentares. O conjunto probatório construído na instrução corroborou os indícios da fase inquisitorial, resultando que o acusado **Carlos Eduardo**, em data incerta, porém, em momento anterior aos demais fatos deste processo, consciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu a pistola TAURUS, modelo PT 57 SC, de numeração 'raspada', a qual somente saiu de sua disponibilidade física e jurídica após sua prisão na fronteira Brasil/Paraguai.

Caracterizados, portanto, os elementos típicos descritos no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

### **ANTIJURIDICIDADE**

Não restou comprovada, tampouco foi alegada pelas partes, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude (*legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito*), motivo pelo qual considero como **antijurídica** a conduta do denunciado.

Passa-se à análise da **culpabilidade**.

### **CULPABILIDADE**

A culpabilidade, enquanto '*juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente*' (Rogério Greco. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005, p. 428), é composta, na concepção finalista, pelos elementos normativos da potencial consciência da ilicitude, pela exigibilidade de conduta diversa e pela **imputabilidade**.

É sobre esse terceiro elemento - imputabilidade - que a controvérsia dos autos se atém. Vale dizer, discute-se se o acusado, ao tempo das condutas, possuía **aptidão jurídica pessoal para ser**

**responsabilizado penalmente** pelos fatos típicos e antijurídicos que lhe foram imputados e que já foram reconhecidos nos tópicos antecedentes, ou seja, se ele tinha, no momento das ações,

*'capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e da de adequá-la de acordo com esta compreensão'* (Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Piarangeli. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral, 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 595).

Destaca-se que a **inimputabilidade** do acusado **Carlos Eduardo** foi reconhecida pelo Ministério Público Federal e pela defesa (eventos 243 e 249); o assistente de acusação, por sua vez, advogou, no pedido principal, que o acusado é '*pseudo louco*' e que '*tinha plena capacidade de entender a sua conduta criminosa*', defendendo, portanto, que ele é culpável (eventos 230 e 246).

A aferição da imputabilidade penal, no caso dos autos, passa pelo artigo 26, do CP, que dispõe:

'Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.'

Analizando o dispositivo legal acima, é certo que a legislação brasileira adotou o critério biopsicológico normativo para a aferição da imputabilidade penal e isso significa dizer que é necessária a presença conjugada dos seguintes fatores para que ela seja excluída:

a) existência de uma doença mental **ou** de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico);

**E**

b) absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato **ou** de se determinar de acordo com esse entendimento da ilicitude (critério psicológico).

Entende-se, ainda, que é necessária a comprovação de que o resultado produzido tenha 'sido livre da causa na origem' (*actio libera in causa*), ou seja, que o autor da conduta não tenha se colocado propositadamente na condição de inconsciência psíquica ao tempo das ações.

Pois bem.

Na decisão associada ao evento 33, este juízo reconheceu a existência de **dúvidas** sobre a higidez psíquica do acusado **Carlos Eduardo** e instaurou o respectivo incidente de insanidade mental, na forma do artigo 149, do CPP (Processo nº 5002309-51.2010.404.7002). A sintomatologia patológica, até aquele momento, foi consolidada na referida decisão que instaurou o incidente, assim:

(..)

*Entendo que, a) as próprias circunstâncias fáticas em que se deu o encadeamento dos crimes, b) o teor pouco usual das declarações nos inquéritos policiais, c) o comprovado envolvimento do acusado com substâncias psicoativas/alucinógenas, d) o seu comportamento após ser preso, e) as motivações do crime, f) o (declarado) histórico de esquizofrenia na sua família, g) o diagnóstico do médico que lhe examinou durante o período de encarceramento na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR (doc. 23 do Evento 26), enfim, tudo isso recomenda que a condição mental de Carlos Eduardo seja melhor investigada, e, especificamente, é fundamental que se registre, do ponto de vista clínico, qual a sua condição psíquica (entendimento da ilicitude e capacidade de determinação de entendimento) no átimo das ações delituosas.*

(...)

De fato, os indicativos de comprometimento da higidez mental do acusado eram significativos até então (Representação Criminal nº 5004074-57.2010.404.7002; Representação Criminal n. 5003674-43.2010.404.7002 e Inquérito Policial n. 5000657-96.2010.404.7002): havia evidências de consumo regular de drogas pelo acusado (interrogatório, doc. 08, depoimento de seu pai, Carlos Nunes, doc. 11), confirmado pela apreensão de drogas com ele no momento de sua prisão em Foz do Iguaçu/PR (doc. 09 e doc. 12, doc. 14); havia evidências de consumo da '*erva*' de *Santa Maria* juntamente com o *chá do Santo Daime* nos rituais religiosos que o acusado participava na '*Igreja Céu de Maria*' (doc. 10); no momento dos crimes em Osasco/SP, a vítima BEATRIZ afirmou que (...) '*Cadu estava transtornado e parecia estar sob efeitos de drogas*' e que '*certa feita, em um culto da outra Igreja, viu Cadu transtornado e chegou a dizer que era Jesus* (doc. 13)'; tanto o interrogatório do acusado (doc. 08 e 10), quanto as declarações da vítima FELIPE IASI (doc. 12) relataram motivações fanáticas e religiosas na prática dos crimes; a conclusão do médico que atendeu o acusado na carceragem da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, alguns dias após ele ser preso, registrou alterações comportamentais que sugeriam patologia psiquiátrica (doc. 14).

Os **indícios de insanidade foram confirmados** pelo Laudo Pericial que sucedeu ao referido Incidente de Sanidade Mental (evento 72), concluindo os peritos:

**VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

**A- Respostas aos quesitos de fls. 146 e 147, formulados pelo Ministério Público Federal:**

'1º. O réu, ao tempo da ação (crimes praticados no Estado de São Paulo e no Estado do Paraná) era portador de doença mental , desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?'

**Resposta:** O réu, ao tempo da ação (crimes praticados no Estado de São Paulo e no Estado do Paraná) era portador de doença mental, mais especificamente de esquizofrenia tipo paranóide.

2º. Em caso positivo, qual a doença ou anomalia psíquica?

**Resposta:** Era e é portador de esquizofrenia tipo paranóide.

3º. Em razão da doença/anomalia psíquica, o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?

**Resposta:** Em razão da doença mental, era o réu inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento'.

**B- Respostas aos quesitos de fls. 149, formulados pela Defesa:**

1- O fato do acusado Carlos Eduardo Sundfeld Nunes ter histórico familiar positivo para esquizofrenia (mãe com diagnóstico formal) aumenta o risco do acusado de desenvolver quadro psicótico?

**Resposta:** Sim

2- O uso da maconha é fator de risco para o desenvolvimento de quadros psicóticos?

**Resposta:** Sim

3- O acusado Carlos Eduardo Sundfeld Nunes usava drogas antes dos fatos objeto desse processo?

**Resposta:** Sim

4-O acusado Carlos Eduardo Sundfeld Nunes já havia dado sinais de alteração de comportamento em outras ocasiões, antes dos fatos objeto deste processo?

**Resposta:** Sim

5- Os delírios de cunho místico-religiosos apresentados pelo acusado Carlos Eduardo Sundfeld Nunes tiveram nexo com a prática dos fatos objeto desse processo?

**Resposta:** Sim

6- O acusado Carlos Eduardo Sundfeld Nunes apresentou, no momento da perícia, algum transtorno mental? Em caso positivo, qual?

**Resposta:** Sim, o diagnóstico de esquizofrenia estava claro e evidente pela sintomatologia que apresentava durante a realização do presente exame.

(...)

As seguintes passagens do Laudo Pericial são também pertinentes:

'o conteúdo do pensamento mostra intensa atividade delirante de cunho místico e persecutório. Pensamento acelerado, com importante alteração de conteúdo, o qual é intensamente delirante apresentando delírios místicos e persecutórios. Sensopercepção com a presença de alucinações auditiva e visuais. Humor em relação. Ausência de autocritica em relação aos fatos motivadores do presente exame' (evento 72, LAUDEPEPRÍ4 - fls. 20 do laudo).

'os resultados dos testes psicológicos a que foi submetido o examinado indicam, no momento, pessoa com traçado de quadro compatível com doença mental, caracterizado por estrutura fraca de personalidade, percepção pobre a alterada da realidade, mostrando dificuldades intrínsecas de adaptação à realidade, evidenciando escassa participação nos pontos de vista da maioria das pessoas' (evento 72, LAUDEPEPRÍ4, Item V, denominado 'Testes Psicológicos')

Por sua vez, a última constatação clínica carreada aos autos, datada de 11/04/2011, consignou que o 'Sr. Eduardo Sundfeld Nunes apresenta-se psiquiatricamente compensado com o uso de medicação antipsicótica injetável, 01 ampola/m de 30/30 dias. O interno apresenta crítica rebaixada no que se refere à sua doença dependência química e surto psicótico. Solicita suspensão das medicações.

Ainda não consegue perceber a gravidade do delito perpetrado. Sua evolução é lenta e gradativa' (eventos 229 e 235).

Como se vê, as constatações clínicas são nítidas pela inimputabilidade penal do acusado **Carlos Eduardo**: a) ele é doente mental e a debilidade é preexistente às condutas investigadas nestes autos; b) a doença mental repercutiu nas condutas pelas quais ele está sendo processado, pois, por conta dela, contemporaneamente às ações, ele estava, b1) incapaz de entender o caráter ilícito do fato, e, b2) incapaz de se comportar de acordo com a cognição da ilicitude.

A instrução processual não contradisse o resultado dos peritos, ao contrário, produziu provas que com a referida conclusão se equiparou.

Na audiência de instrução perante este juízo (evento 218) - e na mesma linha do que já tinham estabelecido os peritos na análise do histórico pessoal do acusado (item III do Laudo) - **Carlos Eduardo** se reportou a um uso contínuo de substâncias entorpecentes, a um histórico familiar de esquizofrenia, a um fanatismo religioso, idéias místicas, a uma crença no sobrenatural, a profecias, missões bíblicas, alucinações e delírios; o acusado relatou esse estado mental no momento das ações e disse que o comprometimento de sua condição psíquica se agravou com o seu radicalismo na doutrina da 'Igreja Céu de Maria', o que incluía, em especial, a prática da ingestão do *Chá do Santo Daime*. Com poucas variações, esse contexto foi corroborado pelos depoimentos de **Carlos Grecchi Nunes** e **Carlos Augusto Sundfeld Nunes** (evento 218); de **Sérgio Divino de Carvalho Filho** (evento 192), de **Bruna Álvares da Silva** (evento 208) e de **Ricardo de Abreu** (evento 205). Convém esclarecer que não se está fazendo qualquer juízo de valor sobre a doutrina religiosa que o acusado **Carlos Eduardo** seguia, muito menos se induzindo à co-culpabilidade de qualquer Igreja ou Templo. A fé, qualquer que seja ela, deve ser respeitada e as práticas religiosas são invioláveis, por força da Constituição Federal. O que aqui se pontua, tão somente, é que as provas técnicas produzidas e a reconstrução dos fatos feita em juízo foram categóricas no sentido de que a condição psíquica de **Carlos Eduardo** - já tendenciosa ao déficit por conta de histórico familiar e do consumo de drogas - se agravou com a intensificação das práticas religiosas na 'Igreja Céu de Maria' e do correlato consumo do *Chá do Santo Daime*.

Aliás, o entendimento científico dos peritos também anexou o consumo do '*Chá do Santo Daime*' e de outras substâncias psicoativas com o desencadeamento da psicopatia de **Carlos Eduardo** (evento 72):

*'Devemos entender a relação existente entre sua participação na seita dirigida pela vítima Glauco. Quando de sua entrada na Seita do Santo Daime, Carlos Eduardo passou a fazer uso da 'hoasca' que é um alucinógeno que tem especial importância no Brasil (...). A 'hoasca' é formada por uma mistura de duas plantas. O 'mariri' Banisteriopsis caapu, que contém as betacarbolinas harmina e harmalin (com alguma ação alucinogênica) e a chacrona, Psychotria viridis, que contém a DMT. A DMT é rapidamente metabolizada no organismo pelas enzimas monoamina-oxidase (MAO) periféricas, impedindo sua penetração no sistema nervoso central. Já as betacarbolins inibem as MAO, possibilitando um efeito alucinogênico mais prolongado da DMT' Seibel<sup>6</sup> . O chá de 'hoasca' tem sua importância no presente procedimento devido conter a substância DMT (dimetiltriptamina), a qual apresenta no ser humano efeitos alucinogênicos assim como tem importância no desencadeamento de surto psicótico em especial para indivíduos que já apresentem uma predisposição para tal. Neste caso, o examinado provem de uma família onde sua genitora é portadora de esquizofrenia, fato que o leva a apresentar um elevado potencial para desenvolver a patologia. Como se verificou até agora, tal fato se materializou, pois o examinado veio a apresentar um quadro de doença mental, mais especificamente de esquizofrenia tipo paranóide, e seu desencadear tem relação direta com o uso das substâncias.*

*Tomar o chá de 'hoasca' indiscriminadamente ou misturá-lo com outras drogas pode levar o usuário a estados psicóticos graves' Silva<sup>7</sup> . 'DMT que é encontrado no sangue humano, causa psicose aguda e transitória em pessoas normais' Kaplan<sup>8</sup> . Essa substância, que já apresenta um potencial para desencadear psicose em pessoas normais, naquelas que já apresentam um potencial para desenvolver doença mental, como no caso do examinado, o efeito que encontramos é muito mais grave, pois, contribuiu de forma magna para a eclosão do quadro psicopatológico compatível com esquizofrenia' (evento 72, LAUDPERÍ4, grifei).*

No mesmo sentido - pela potencial interferência do uso do *Chá do Santo Daime* no desencadeamento de doenças mentais em indivíduos com enfermidades e predisposição similares as do acusado **Carlos Eduardo** - foram as reportagens publicadas em periódicos nacionais com especialistas na área (docs. 15 e 16 do incidente de sanidade metal proposto no evento 26).

Ao ser interrogado perante este juízo (evento 218, TERMOTRANSCDEP20), o acusado **Carlos Eduardo** demonstrou boa capacidade de expressão, manifestou seus pensamentos de forma lúcida, adequada, e, com pequeno hiato em certos fatos, apresentou-se com memória preservada e harmônica quanto às conexões entre os eventos ocorridos; concatenou as idéias sem disfunções, não

demonstrou sinais de hostilidade, discorreu sobre o planejamento das ações que pretendia realizar (obtenção da 'revelação' de GLAUCO) e como se deram os resultados que disse não terem sido inicialmente planejados (mortes e fuga). Falou, ainda, que tinha consciência da gravidade das condutas ilícitas praticadas, porém, que as realizou sem o adequado juízo das suas faculdades mentais.

Embora, a princípio, esse planejamento de ações, o bom raciocínio e a habilidade de articular pensamentos e expressá-los de forma inteligível fizessem crer que o acusado **Carlos Eduardo** tinha capacidade de compreender o caráter ilícito do fato (as ilicitudes de suas condutas não lhe pareciam estranhas), é certo que a psiquiatria trazida ao processo registrou que a organização de rotinas e o planejamento de ações não eram incompatíveis com a psicopatia a ele diagnosticada.

Com efeito, o multimencionado Laudo (evento 72) tratou claramente dessa aparente contradição: **D - Resposta aos quesitos de fls. 17 e 18, formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:**

*1.1 Diante, disso, esclareçam os Srs. Peritos, se essas descrições apresentadas pelo réu sobre as posturas que adotou no caso, antes, durante e depois da prática delitiva (traficando para guardar dinheiro a fim de comprar a arma, adquirindo então essa arma, suprimindo a numeração dela para evitar que sua origem fosse identificada, escolhendo alguém de classe média, 'que tinha algo a perder', para, mediante ameaça, levá-lo até a residência da vítima, afirmado que tinha estragado sua vida ao matar as vítimas, decidindo fugir para outro país para recomeçar sua vida, desligando celular para não ser rastreado, etc) são indicativas de que ele possui capacidade de planejamento, possui discernimento do que é certo e errado e que, ademais, consegue se determinar de acordo com esse entendimento?*

*Mesmo o examinando demonstrando certo planejamento na execução de algumas ações, todo o seu objetivo esta sempre ligado ao seu delírio que era o de cumprir sua missão divina e provar que é um profeta, e que na atual fase da evolução de sua doença mental (esquizofrenia paranoíde), não comprometeu seu nível de inteligência. Esse planejamento e a execução de suas ações sempre estava e está focado em seu delírio.*

*1.2. Discorram os Srs. peritos, com profundidade sobre tal tema, visto ser ele de fundamental importância nesse caso para definir o tratamento jurídico que deverá ser dado ao réu.*

*A vida do réu, desde antes das ações que geraram o presente procedimento, estava totalmente direcionada para a concretização de seus delírios, quais sejam: de que era um profeta e que teria que cumprir uma missão divina. Dentro desse raciocínio, todas suas ações eram direcionadas para a concretização de seus delírios, de modo a até poder fazer algum planejamento. A intensidade de seus delírios eram o mote para suas ações. Dessa forma não há como dizer que o réu, ao tempo das ações, tinha capacidade de entendimento e determinação. E por ser portador de grave doença mental (esquizofrenia paranoíde) necessita de rigoroso tratamento, preferencialmente em hospital de custódia e tratamento, pois apresenta uma intensa periculosidade.*

A defesa também explorou esse ponto controvertido de forma elucidativa (evento 249):

*'Por fim, mas não menos importante, é de se acrescentar que o Acusado CARLOS EDUARDO ser portador de esquizofrenia não lhe retira os poderes cognitivos. Ou seja, o fato de, em determinados momentos, o Acusado ter planejado algumas ações não afasta a sua condição de inimputável.'*

*(...)*

*Aliás, não se pode deixar de destacar que o planejamento das ações deveu-se, exatamente, por influências decorrentes de o Acusado ter freqüentado o Céu de Maria. Consta da 'Discussão e Conclusão' do Laudo que:*

*'Entre os sintomas paranoídes que o examinando apresenta, podemos citar: delírios de perseguição, referência, ascendência importante, missão especial. A entrada do examinando para a seita do Santo Daime, e sua participação nos rituais e utilização do chá de 'hoasca', teve papel preponderante para o (sic) agudização de seu quadro de doença mental. Concluímos, com fundamento no estudo dos autos, entrevistas com o examinando e resultado dos testes psicológicos*

*a que foi submetido, que o mesmo, ao tempo da ação, já era portador de grave doença mental, mais especificamente de esquizofrenia tipo paranóide. Em função dessa grave doença mental, incurável, veio a praticar graves ações que culminaram com a perda de duas vidas, colocando ainda em risco outras mas. O planejamento de suas ações foram inteiramente conduzidas e justificadas por seus delírios de cunho místico religiosos. A própria decisão de fuga estava relacionada com seu delírio, que era o de cumprir sua missão dívida e de provar que é um profeta'(evento 72)'*

*A esquizofrenia é um transtorno mental crônico, definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizado na 10ª edição de sua Classificação Internacional de Doenças (CID-10), por: 'distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Usualmente mantém-se clara a consciência e a capacidade intelectual, embora certos déficits cognitivos possam evoluir no curso do tempo. Os fenômenos psicopatológicos mais importantes incluem o eco do pensamento, a imposição ou o roubo do pensamento, a divulgação do pensamento, a percepção delirante, idéias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos' (Classificação Internacional de doenças Organização Mundial de Saúde. CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças. São Paulo: Edusp, 2003).*

*A esquizofrenia é subdividida em tipos, segundo os sintomas preponderantes, sendo que a descrição da CID-10 acima se aplica para todos os subtipos.*

*É imperioso notar desde logo que a esquizofrenia não se caracteriza pela perda ou pela redução das capacidades intelectivas: na definição da OMS vimos que nos pacientes esquizofrênicos 'mantém-se clara a consciência e a capacidade intelectual' (Classificação Internacional de doenças Organização Mundial de Saúde. CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças. São Paulo: Edusp, 2003).*

*Se não fosse bastante a descrição da Organização Mundial da Saúde podemos citar, para ficar em apenas em um dos casos mais emblemáticos de paciente com esquizofrenia com notável preservação intelectual: o matemático John Nash, um dos reformuladores das teorias econômicas por meio da criação da teoria dos jogos, foi diagnosticado como esquizofrênico antes de ser laureado com uma das mais altas honrarias científicas - o prêmio Nobel (cf. Donald CAPPS, John Nash's Delusional Decade: A Case of Paranoid Schizophrenia, Pastoral Psychology, vol. 52, n. 3, January 2004). Não pode existir maior prova de que a esquizofrenia preserva as capacidades intelectuais intactas.*

*Fica claro, portanto, que a esquizofrenia, transtorno mental indubitavelmente verificado no caso de CARLOS EDUARDO, embora não impeça o funcionamento intelectual prático, permitindo o planejamento e posterior tentativa de fuga, causa, não obstante uma quebra com a realidade, alterando a capacidade de estabelecer a diferença entre o fantasioso e o real - tornando-o, portanto, inimputável'.*

O acusado **Carlos Eduardo** se dizia um profeta; sua 'missão' (pela qual estava obcecado, obstinado, irreticente) era, como já enfatizado anteriormente, revelar ao mundo que seu irmão, Carlos Augusto, era a reencarnação de Jesus Cristo na Terra. Ele supunha operar um feito bíblico, movido por alucinações, visões, misticismo, e, claro, por uma predisposição genética à esquizofrenia paranóide, a qual foi ganhando musculatura por conta do consumo imoderado de substâncias alucinógenas, do fanatismo religioso e da crença no sobrenatural.

Se a 'missão' a que se dizia predestinado era verdadeira (no seu interrogatório ele falou que não mais acreditava nisso, que era 'loucura' e 'doideira'), tal conjectura fica no plano da crença e da convicção íntima de cada indivíduo; para o mundo real e para efeitos de direito positivo, o que importa é que as condutas típicas e antijurídicas que realizou foram diagnosticadas como subproduto de uma esquizofrenia paranóide, cujo desencadeamento, infelizmente, causou danos irreparáveis à esfera jurídica de terceiros.

Contextualizando, tem-se que o acusado **Carlos Eduardo**, a) é doente mental, portador de esquizofrenia paranóide; b) a doença mental repercutiu nas condutas pelas quais está sendo

processado, pois, por conta dela, contemporaneamente às ações, ele estava, **b1)** incapaz de entender o caráter ilícito do fato, e, **b2)** incapaz de se comportar de acordo com a percepção da ilicitude. Para subsidiar essa conclusão, importante ressaltar que, antes dos crimes, o acusado **Carlos Eduardo** apresentava comportamento psíquico comprometido, já que a doença mental que lhe foi diagnosticada preexistia aos fatos; logo após os crimes, reportava signos de debilidade; durante a instrução processual, manteve-se com sua higidez mental comprometida; e, no momento, 'apresenta crítica rebaixada no que se refere à sua doença: dependência química e surto psicótico (..), não consegue perceber a gravidade do delito perpetrado e (...) sua evolução é lenta e gradativa' (eventos 229 e 235).

Diante do quadro probatório revelado, concluo que o acusado **Carlos Eduardo** conduziu suas ações com absoluto comprometimento de suas funções mentais e sem capacidade de compreender o caráter ilícito das condutas que praticou, ou, ao menos, sem a capacidade de se mover de acordo com o entendimento dessa ilicitude. Destarte, era inimputável, na forma do artigo 26, *caput*, do CP.

### **3. ABSOLVICÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA. A APLICACÃO DO ARTIGO 415, IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP**

Por força da inimputabilidade reconhecida e tendo sido essa a tese única de defesa no presente processo, o caso reserva hipótese de **absolvição sumária imprópria**, prevista no artigo 415, IV, parágrafo único, do CPP.

*Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

**IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.** (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

De fato, no caso dos autos, o julgamento antecipado do processo justifica a exclusão excepcional do litígio pelo Tribunal do Júri, pois 'a vedação à absolvição sumária imprópria somente possui uma exceção: quando a única tese defensiva for a inimputabilidade penal. Neste caso, não haveria razão para as delongas de um julgamento em plenário, devendo o magistrado proferir, já ao final da primeira fase do procedimento do júri, a sentença de absolvição sumária imprópria, com a consequente aplicação de medida de segurança'. (Andrey Borges de Mendonça. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 24) (original sem destaque). Assim sendo, em decorrência da inimputabilidade reconhecida no item acima, a **aplicação de medida de segurança** é medida que se impõe.

### **4. DISPOSITIVO**

**ANTE AO EXPOSTO**, não obstante estarem provadas a autoria e a materialidade delitivas, a tipicidade e antijuridicidade das condutas analisadas nos itens 2.1 a 2.9, acima, *uma vez que reconhecida a ausência de culpabilidade pela inimputabilidade penal* (única tese defensiva desenvolvida no processo), **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **CARLOS EDUARDO SUNDLED NUNES** das imputações descritas na denúncia (Evento 1) e nos aditamentos à denúncia (Eventos 56 e 66), fazendo-o com fundamento nos artigos 386, VI e artigo 415, IV, parágrafo único, ambos do CPP e artigo 26, *caput*, do CP.

Em face da inimputabilidade reconhecida e da natureza **IMPRÓPRIA** da absolvição, aplique-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 386, parágrafo único III, do CPP e 97, '*caput*', do CP.

Diante da natureza e da gravidade dos fatos cuja materialidade, autoria, tipicidade e antijuridicidade foram apuradas (itens 2.1. a 2.9, acima), da previsão preponderante de apenamento de reclusão às referidas condutas e da periculosidade acentuada do agente (Laudo associado ao evento 72), **DETERMINO** que a **MEDIDA DE SEGURANÇA** seja cumprida no regime de **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA**, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos previstos no

artigo 97, *caput*, 1<sup>a</sup> parte, do CP, artigo 101, da LEP e artigo 6º, parágrafo único, inciso III, Lei 10.216/2001.

Estipulo o prazo mínimo de internação pelo período de 03 (três) anos, ao cabo do qual deverá ser apresentado o laudo de cessação de periculosidade, na forma do artigo 97, § 2º, do CP e 175, da LEP, sem prejuízo de novo exame em prazo inferior (artigo 176, da LEP). Em consequência da fixação do prazo mínimo, **revogo** a determinação constante do item III, último parágrafo, da decisão associada ao evento 96. Oficie-se à Direção do Complexo Médico Penal do Paraná.

Tendo em vista subsistirem as razões que ensejaram a segregação preventiva do acusado e o seu encaminhamento ao Complexo Médico Penal do Paraná, determino a manutenção do acusado **CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES** na unidade hospitalar em que se encontra, perdurando, até que se opere o trânsito em julgado desta sentença, a segregação preventiva sob o regime de internação provisória, com os mesmos fundamentos que foram expostos na decisão associada ao evento 96 e se levando em conta, ainda, as regras do artigo 96, I, do CP, 150 e 798 do CPP e já de acordo com o artigo 319, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, este último dispositivo ainda em período de *vacatio legis*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de internação pertinente (artigo 171, da LEP), observando-se os artigos 14 e seguintes da Resolução 113/2010 do CNJ quanto à formação do instrumento.

Intime-se o Ministério Público Federal, o assistente de acusação, a defesa e as vítimas/ofendidos FELIPE IASI, BEATRIZ GALVÃO, JÚLIO CESAR BOMBONATO, REGINALDO CRUZ, JACOB JAROSZCZUCK e LUCIANO DIAS DA SILVA sobre o conteúdo da presente sentença. Oficie-se à Direção do Complexo Medido Penal do Paraná sobre o conteúdo deste sentença, inclusive para que o cumprimento da medida de segurança se dê em observância à Lei 10.216/01 e às Resoluções 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

A execução da medida de segurança e a sua fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução Penal, a quem incumbirá a adoção das providências necessárias para a sua efetiva implementação. Deixo de recorrer de ofício, forte na revogação tácita do artigo 574, II, do CPP pelo artigo 416, do CPP, este último com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

**Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.**

Foz do Iguaçu/PR, 27 de maio de 2011.